



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas

Escola de Ciências Jurídicas

LEON CABRAL COSER

**A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA EM JOHN RAWLS E SUA APLICAÇÃO NOS
TRIBUNAIS**

Rio de Janeiro
2022

Leon Cabral Coser

**A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA EM JOHN RAWLS E SUA APLICAÇÃO NOS
TRIBUNAIS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas e Políticas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO) como requisito parcial à
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Lúcia de Paula Oliveira

Rio de Janeiro

2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP)
Escola de Ciências Jurídicas (ECJ)

Ata da Sessão de Defesa de Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito na Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro perante Banca Examinadora.

Aos 17 de agosto de 2022, às 10 horas, por meio da plataforma virtual Google Meet, reuniu-se a Banca Examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: *A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA EM JOHN RAWLS E SUA APLICAÇÃO NOS TRIBUNAIS*, do aluno LEON CABRAL COSER, matrícula nº 20162361052, constituída pela Prof Orientadora Dr^a Maria Lúcia de Paula Oliveira, e pelos membros da Banca, professores Fernando Quintana e Dr José Carlos Vasconcellos. Após a exposição do aluno, procedeu-se a análise e considerações dos componentes da Banca Examinadora que, ao final, lhe atribuiu a nota 10 (DEZ) ao trabalho em referência. Uma vez que a pandemia de COVID-19 impediu a reunião presencial dos integrantes da banca, serve a presente como registro do que deliberado, com o email de encaminhamento, para fins de arquivo e lançamento de nota. A presente Ata segue por mim assinada, na forma eletrônica, na qualidade de orientadora.



Documento assinado digitalmente
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA
Data: 23/08/2022 13:34:17-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof^a Dr^a Maria Lúcia de Paula Oliveira – (UNIRIO – orientadora)

Prof Dr José Carlos Vasconcellos – (UNIRIO – banca examinadora)

Prof Fernando Quintana – (UNIRIO – banca examinadora)

Ao meu tio Olavo, tia Iza e primo Marcos (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

À minha família, principalmente aos meus pais, Ivo e Miriam, e às minhas avós, Laura e Dida, por todo apoio, carinho e incentivo. Agradeço igualmente aos meus amigos e companheiros que tanto me ajudam a navegar por essas águas conturbadas que chamamos de Brasil. Por fim, agradeço à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e a todos seus funcionários e professores, pela educação pública e gratuita de qualidade, em especial à professora orientadora Maria Lúcia, que com suas recomendações, paciência e leitura atenta deste trabalho, foi de importância vital à sua elaboração.

“Não há justiça se há sofrer,
Não há justiça se há temor,
E se a gente sempre se curvar”

(Obá Iná, canção do grupo Metá Metá)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Ideia de Razão Pública conforme elaborada por John Rawls, e de que forma este conceito se aplica aos tribunais. A metodologia empregada é a de revisão bibliográfica, empregando-se livros, textos e artigos tanto do autor em questão quanto de diversos dos comentadores e críticos de sua obra, bem como documentos legais. Ao longo deste trabalho de conclusão de curso, constata-se que a Razão Pública, em Rawls, é o processo de deliberação cujo emprego deve ser realizado entre cidadãos livres e iguais, que convivem em uma democracia constitucional, quando se discutindo acerca do uso do poder coercitivo estatal em questões de matéria de justiça básica ou sobre elementos constitucionais essenciais. Tal tipo de deliberação requer o uso de argumentos e posicionamentos passíveis de serem entendidos e subscritos por todos os membros razoáveis envolvidos - desconsiderando-se, assim, as Doutrinas Abrangentes dos cidadãos. A decisão tomada a partir deste procedimento de razão são tidas como legítimas e aceitáveis pelos indivíduos de uma mesma comunidade política, a despeito de nem sempre ser aquela de sua preferência. Destarte, a Razão Pública garante a estabilidade de uma Democracia Constitucional. Voltando-se ao judiciário, a Razão Pública deveria ser a razão empregada por excelência pelos juízes em suas decisões, principalmente pelos ministros de uma corte constitucional. Todavia, observando-se a experiência concreta do uso deste tipo de razão tanto na Suprema Corte norte-americana quanto no Supremo Tribunal Federal brasileiro, é possível constatar diversas problemáticas na sua operacionalização e aplicação.

Palavras-chave: Razão Pública. Liberalismo Político. Democracia Constitucional. Tribunais Constitucionais. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present project aims to analyze the Idea of Public Reason as elaborated by John Rawls, and how this concept applies to the courts. The methodology used is bibliographic review, using books, texts and articles published by the author in question as well as by several commentators and critics of his work, along with legal documents. Throughout this work, it is shown that Public Reason, in Rawls, is the deliberation process whose use must be carried out among free and equal citizens, who live in a constitutional democracy, when discussing the use of State coercive power in matters of basic justice or constitutional essential elements. Such deliberation requires the use of arguments and positions that can be understood and subscribed to by all reasonable members involved - thus disregarding citizen's general and comprehensive doctrines. What is decided through this procedure of reason is considered legitimate and acceptable by individuals that live in the same political community, despite not always being the one they prefer. Thus, Public Reason guarantees the stability of a Constitutional Democracy. Focusing on the judiciary, Public Reason should be the reason used par excellence by judges in their decisions, especially by the associated justices of any constitutional court. However, observing the concrete experience of the use of this type of reason both in the US Supreme Court and in the Brazilian Federal Supreme Court, it is possible to verify several problems in its operationalization and application.

Keywords: Public Reason. Political Liberalism. Constitutional Democracy. Constitutional Courts. Brazilian Federal Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LP	O Liberalismo Político
MIT	Massachusetts Institute of Technology
RI	Regimento Interno
RP	Razão Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Uma Teoria da Justiça
WTO DSS	<i>World Trade Organization Dispute Settlement System</i> (Sistema de Resolução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA EM JOHN RAWLS	16
1.1. Vida e Obra do Autor	16
1.2. Uma Teoria da Justiça	17
1.3. O Liberalismo Político	21
1.4. Os sentidos de Razão Pública	23
1.5. A Razão Pública em O Liberalismo Político	25
1.5.1. Introdução	25
1.5.2. O Objeto da Razão Pública	27
1.5.3. Os Sujeitos da Razão Pública	30
1.5.4. Os Limites Impostos pela Razão Pública	34
1.5.5. Acordo e Consenso a partir da Razão Pública	37
1.6. Críticas à Razão Pública	42
1.7. A Ideia de Razão Pública Revisitada	45
2. A Razão Pública nas Cortes	52
2.1. O Supremo Tribunal como Exemplo de Razão Pública	52
2.2. Diferentes Abordagens da RP nos Tribunais	53
2.3. Uma Perspectiva Crítica à Razão Pública nas Cortes	59
2.4. A Razão Pública no Supremo Tribunal Federal	69
2.4.1. Institutos Promotores da RP no Ordenamento Jurídico Pátrio	69
2.4.2. As 11 Ilhas do Supremo: A Ausência de Razão Pública no STF	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
BIBLIOGRAFIA	81

INTRODUÇÃO

John Rawls é um pensador central tanto na filosofia do direito quanto na teoria política contemporânea. Sua obra *Uma Teoria da Justiça*¹ reacendeu um debate milenar acerca do que é o Justo, e como a sociedade deveria organizar-se a partir deste conceito. Apesar da grandiosidade do tema, Rawls não se esquivou dele, bem como não evita seus críticos: ao longo de sua vida, ele sempre buscou esclarecer e aperfeiçoar suas ideias.

A publicação de *O Liberalismo Político*² representou um ponto de inflexão na teoria rawlsiana. Através desta obra Rawls revê e desenvolve uma série de ideias expostas em *Uma Teoria da Justiça*, e apresenta outros conceitos novos ao seu repertório teórico. Uma das ideias centrais que Rawls trabalha ao longo de suas obras é justamente a Razão Pública.

Contemporaneamente, muito se discute acerca de crises do governo representativo³ e de tensões latentes que as democracias pelo globo vêm apresentando no atual momento do século XXI, com o crescimento da intolerância, do autoritarismo e da intransigência. Neste diapasão, é muito proveitoso estudar e analisar o arranjo que Rawls crê ser necessário para uma democracia constitucional bem-ordenada, marcada pelo fato do pluralismo razoável, se manter estável ao longo das gerações. A Ideia de Razão Pública, neste arranjo, exerce um papel fundamental: é a maneira pela qual cidadãos livres e iguais deliberam a respeito de temas centrais à sociedade na qual eles estão inseridos, de modo a buscar se alcançar uma conclusão (mesmo que provisória) minimamente aceitável - e legítima - a todos.

Ademais, Rawls reputa grande importância à função que a Razão Pública deve exercer nos Tribunais. O autor acredita que a razão utilizada pelos juízes deve ser, por excelência, a Razão Pública. Outrossim, continua o pensador, as Cortes teriam a possibilidade de exercer um papel exemplar de uso de RP para a sociedade em geral, incentivando e disseminando seu uso.

¹ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

² RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000.

³ Vide MOUNK, Yascha. **O Povo Contra a Democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019; PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2019; e LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo o estudo e análise da Ideia de Razão Pública apresentada por Rawls, bem como o papel que ela exerce (ou deixa de exercer) no Judiciário e, mais especificamente, no Supremo Tribunal Federal. Para tal, o trabalho foi dividido em duas partes (ou capítulos): a primeira, intitulada de “A Ideia de Razão Pública em John Rawls”, e a segunda, “A Razão Pública nas Cortes”.

A metodologia empregada no presente trabalho é a de revisão bibliográfica. Faço uso, para além das obras de John Rawls, as de seus comentadores. Os artigos aqui analisados representam tanto uma literatura clássica sobre o tema quanto atualizada - havendo alguns textos, inclusive, cuja tradução para o português ainda não foi feita.

O primeiro capítulo se inicia com uma breve apresentação sobre quem foi John Rawls (tópico 1.1), bem como sobre alguns pontos principais de sua primeira obra paradigmática: Uma Teoria da Justiça (tópico 1.2). É através de questões levantadas a partir da TJ que Rawls reorganiza seu pensamento e publica O Liberalismo Político, onde apresenta a sua Ideia de Razão Pública como (em grande parte) a conhecemos hoje. Assim, o tópico 1.3 volta-se justamente ao LP.

É a contar do tópico 1.4 que me debruço especificamente sobre a Razão Pública em si. Aponto que este simples vocábulo pode assumir significados muito díspares, a depender da perspectiva adotada. Em seguida, no tópico 1.5, passo a analisar as características da Razão Pública como apresentada em O Liberalismo Político. Desta forma, no subtópico 1.5.1 faço uma pequena introdução do ponto e, nos subtópicos seguintes, esmiuço facetas da RP de Rawls.

O subtópico 1.5.2 tem como tema o objeto da Razão Pública, isto é: quais são os assuntos que Rawls crê que devam ser discutidos através da RP. Avalio que não são todos os assuntos que precisam ser tratados através da Razão Pública, sendo aceitável o uso de diversas razões privadas (ou não-públicas) em diferentes ocasiões comuns presentes na sociedade civil.

Já o subtópico 1.5.3 discute quais são os agentes que devem fazer o uso da Razão Pública. Se há temas específicos que precisariam ser tratados através da RP,

há também indivíduos cuja razão deve ser a Razão Pública, em decorrência do cargo que eles ocupam na sociedade ou da situação em que eles se encontram.

Por ocasião do subtópico 1.5.4 tenho a oportunidade de apresentar quais são os limites impostos pela RP. Quando Rawls defende que determinados temas devem necessariamente observar a Razão Pública, e que determinados agentes têm o dever de fazer o uso dela, ele está defendendo que a deliberação pública deve ocorrer através de argumentos que precisam observar certas limitações: o seu conteúdo não pode ser qualquer um. Destarte, analisamos quais são os elementos que são impostos pela RP no debate público, tanto em seus aspectos positivos quanto seus aspectos negativos. Há características que devem estar presentes em qualquer discussão regrada pela RP, bem como há outras cujos cidadãos devem abster-se de empregar em sua argumentação.

Concluindo o tópico da Razão Pública no Liberalismo Político, discuto os aspectos do acordo e do consenso que podem ser alcançados através deste processo, e como Rawls defende que eles são possíveis, no subtópico 1.5.5. Nele utilizo, para além do LP, o artigo *The Idea of an Overlapping Consensus*⁴ de Rawls, publicado poucos anos antes, onde o autor já apresenta aspectos-chave a respeito do tema, que mais adiante são empregados na obra posterior.

Uma vez apresentada a Razão Pública como idealizada por Rawls, discuto no tópico 1.6 as críticas de várias correntes filosóficas e políticas apresentadas à RP. Nesta seção, baseio-me principalmente no artigo de Catherine Audard, *The Idea of Free Public Reason*⁵, em que a autora identifica e rebate algumas correntes críticas à RP: a Feminista, a da Europa Continental baseada no Marxismo, a da Europa Continental baseada em Carl Schmitt e a Comunitarista.

Finalizando o capítulo, é analisado no tópico 1.7 o artigo *A Ideia de Razão Pública Revisitada*⁶, escrito por Rawls já no final de sua vida⁷, ocasião na qual ele

⁴ RAWLS, John. **The Idea of and Overlapping Consensus**. Oxford Journal of Legal Studies, Oxford, Vol. 07, nº 1, pg. 1-25, 1987.

⁵ AUDARD, Catherine. **The Idea Of “Free Public Reason”**. Ratio Juris, Cambridge, Vol. 8, nº 1, p. 15-29, Março, 1995.

⁶ RAWLS, John. **The Idea of Public Reason Revisited**. The University of Chicago Review, Chicago, Vol. 64, nº 3, pg. 765-807, 1997.

⁷ O artigo é originalmente publicado em 1997, apenas cinco anos antes de seu falecimento, sendo um de seus últimos trabalhos.

reexamina o conceito e busca responder parte dos questionamentos direcionados à RP.

Já a segunda parte deste trabalho, “A Razão Pública nas Cortes”, é iniciada com o tópico 2.1: O Supremo Tribunal como Exemplo de Razão Pública. Nele, retorno ao LP e exponho qual é o papel defendido por Rawls que a RP deveria exercer no Supremo Tribunal de qualquer regime constitucional democrático com controle judicial da constitucionalidade das leis - como é o caso do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Após, no tópico 2.2, analiso as diferentes abordagens acerca do papel da Razão Pública nos Tribunais, a partir de distintas doutrinas político-filosóficas. Bem como há mais de uma perspectiva a respeito do que consistiria uma Razão Pública - como tratado no tópico 1.4 -, há mais de uma perspectiva acerca de qual papel a RP deveria exercer no Judiciário de uma democracia constitucional. Para fazer esta análise, utilizo a taxonomia proposta por Silje A. Langvatn em seu artigo *Taking Public Reason to Court: Understanding References to Public Reason in Discussions about Courts and Adjudication*⁸. Através de diferentes entendimentos de qual seria o papel da RP nas cortes, melhor entendemos quais são os contornos da teoria de Rawls. Assim, busco traçar os elementos distintivos entre os diversos tipos ideais identificados por Langvatn e a teoria rawlsiana de Razão Pública.

Por ocasião do tópico 2.3, apresento a perspectiva crítica de Christopher F. Zurn do papel que a Razão Pública (não) exerce na Suprema Corte norte-americana, desenvolvida em seu artigo *Constitutional Interpretation and Public Reason: Seductive Disanalogies*⁹. Outrossim, apresento o que, em minha visão, seria uma resposta pertinente a este olhar crítico de Zurn.

É no tópico 2.4 que trato especificamente da Razão Pública no Supremo Tribunal Federal. No subtópico 2.4.1 faço uso do artigo de Vinícius Silva Bonfim e Flávio Quinaud Pedron, chamado de “A razão pública conforme John Rawls e a

⁸ LANGVATN, Silje A.. **Taking Public Reason to Court: Understanding References to Public Reason in Discussions about Courts and Adjudication**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 1-42.

⁹ ZURN, Christopher F. **Constitutional Interpretation and Public Reason: Seductive Disanalogies**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press. 2020. p. 323-349.

construção legítima do provimento jurisdicional no STF”¹⁰, para apresentar alguns institutos que são importantes para a promoção da Razão Pública no Poder Judiciário brasileiro, presentes tanto no Código de Processo Civil de 2015 quanto na Constituição Federal.

Por fim, no tópico 2.4.1, finalizo o desenvolvimento deste trabalho apresentando a perspectiva crítica de Virgílio Afonso da Silva a respeito das limitações que a Razão Pública encontra no STF, em seu artigo “O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública”¹¹. Nele, Silva aponta para a falta de diálogo e deliberação interna entre os ministros do supremo, havendo poucos incentivos institucionais para que ocorra.

Enfim, nas Considerações Finais deste trabalho, busco recapitular algumas discussões levantadas ao longo de seu desenvolvimento. Igualmente, apresento alguns temas que, infelizmente, não pude debruçar-me no decorrer do presente empreendimento - seja por serem demasiado tangenciais ao meu objeto, ou por representarem um estudo à parte a ser feito. Desta forma, o presente trabalho, longe de retratar uma perspectiva definitiva a respeito do tema, é mais uma análise inicial da Ideia de Razão Pública em John Rawls e de seu papel nos Tribunais. Espero que a leitura seja proveitosa.

¹⁰ BONFIM, Vinícius Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. **A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p203>.

¹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Vol. 250, p. 197-227, 2009.

1. A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA EM JOHN RAWLS

1.1. Vida e Obra do Autor

John Rawls (1921-2002) foi um dos mais importantes filósofos políticos do século XX. Com significativas contribuições na área do direito, filosofia e ciência política, o seu trabalho marcou de forma profunda e significativa os debates acerca da ideia de Justiça ao longo da segunda metade do século passado. Suas obras *Uma Teoria da Justiça* (*A Theory of Justice*, de 1971) e *O Liberalismo Político* (*Political Liberalism*, de 1993) constituem a espinha dorsal de seu pensamento, que ao longo dos anos foi constantemente reformulado e esclarecido frente aos inúmeros críticos e comentadores de seus escritos.

A respeito de sua importância, Costa Lima afirma que

*John Rawls (1921-2002) é considerado, mesmo pelos seus opositores, um autor incontornável e permanece sendo um dos mais influentes filósofos políticos do nosso tempo, com inequívocas contribuições, inclusive ao direito. Em Uma Teoria da Justiça, sua obra mais conhecida, ofereceu grande colaboração ao debate central da Filosofia Política contemporânea, sendo que algumas das formulações teóricas ali propostas reverberam com grande força nos dias atuais.*¹²

Nascido em Baltimore, em Maryland, nos Estados Unidos da América, John Rawls foi filho de William Lee Rawls - proeminente advogado do Partido Democrata - e de Anna Abell Stump Rawls - que fora presidente do comitê *League of Women Voters* quando o sufrágio feminino ainda era algo novo nos EUA^{13 14}. Rawls formou-se em filosofia pela Universidade de Princeton, onde também adquiriu seu Ph.D.. Posteriormente, lecionou na Universidade de Cornell e no Massachusetts Institute of Technology - MIT, até passar a dar aulas na Universidade de Harvard a partir dos anos 1960 - onde permaneceu por quase 30 anos, quando aposentou-se¹⁵.

¹² LIMA, Marcelo Machado Costa. **John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020.

¹³ LIMA, Newton de Oliveira. **10 Lições sobre Rawls**. 1ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2019.

¹⁴ WENAR, Leif. **John Rawls**. Em *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Palo Alto: Edward N. Zalta (org.), 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2021/entries/rawls/>. Acesso em: 03/08/2021.

¹⁵ Idem.

Além de Uma Teoria da Justiça e de O Liberalismo Político, outras obras relevantes publicadas pelo autor são “O Direito dos Povos” (*The Law of Peoples*, em 1999), onde Rawls discute temas do Direito Internacional e repensa em parte a sua Ideia de Razão Pública, e “Direito Como Equidade: Uma Reformulação” (*Justice as Fairness: A Restatement*, em 2001), constituído de uma série de palestras proferidas por Rawls ao longo dos anos 80 e revisadas pelo mesmo, acerca de sua teoria da justiça.

1.2. Uma Teoria da Justiça

A primeira grande obra do autor que despertou atenção de acadêmicos por todo o mundo é Uma Teoria da Justiça, publicada em 1971. Nela, Rawls apresenta seu próprio conceito de Justiça, justificando e defendendo como a sociedade deveria organizar-se a partir dele, reacendendo um debate filosófico milenar.

Inicialmente, cabe apontar que a principal corrente filosófica que Rawls busca contestar a partir de sua obra é o Utilitarismo. Tal linha de pensamento se encontrava - e ainda se encontra - profundamente arraigada no modo de pensar de teóricos anglo-saxões, e Rawls se propôs a apresentar uma alternativa ampla e viável à tradição utilitarista. O próprio autor, em seu prefácio à edição brasileira de “Uma Teoria da Justiça”, discorre a respeito de seus motivos para tal contestação:

*A razão principal para buscar essa alternativa é, no meu modo de pensar, a fragilidade da doutrina utilitarista como fundamento das instituições da democracia constitucional. Em particular, não acredito que o utilitarismo possa explicar as liberdades e direitos básicos dos cidadãos como pessoas livres e iguais, uma exigência de importância absolutamente primordial para uma consideração das instituições democráticas.*¹⁶

Assim, o principal foco de Rawls com sua Teoria da Justiça são as Instituições de uma Democracia Constitucional - isto é: a Estrutura Básica da Sociedade. O autor crê que tais instituições devem ter uma justificativa sólida de sua razão de ser - no caso, deveriam embasar-se em sua concepção de justiça. Neste sentido, a concepção de justiça de Rawls é estritamente política, uma vez que não adentrando às questões “cotidianas” dos indivíduos. Sobre o ponto, ressalta Weber que

¹⁶ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XIV.

*A grande contribuição e avanço de Rawls referem-se ao objetivo central de sua teoria: construir uma concepção política de justiça, concepção que envolve princípios substantivos de justiça, diferentemente de Kant, que defende uma concepção apenas formal de justiça. Estamos diante de um construtivismo político. Essa restrição ao político foi a alternativa encontrada para viabilizar um acordo em torno de princípios que deveriam orientar nossas principais instituições políticas, econômicas e sociais. Independentemente das convicções religiosas, éticas e filosóficas, esses princípios podem ser compartilhados pelos cidadãos. Que ela seja política significa que diz respeito somente à 'estrutura básica' da sociedade e não à vida como um todo.*¹⁷

Já Gargarella aduz que

*Las instituciones básicas de la sociedad - sostiene John Rawls - no deben distinguirse simplemente por ser ordenadas y eficientes: ellas deben ser, sobre todo, justas. Y si no lo son, entonces, deben ser 'reformadas o abolidas'. A partir de este tipo de criterios (que le llevan a caracterizar a la justicia como la 'primera virtud de las instituciones sociales'), Rawls orienta buena parte de su trabajo a responder a la pregunta de cuándo podemos decir que una institución funciona de un modo justo.*¹⁸

Destarte, para que entendamos qual a resposta apresentada à pergunta acima transcrita, resta-nos analisar alguns elementos-chave acerca desta concepção de justiça de Rawls - para que então possamos melhor compreender a função que O Liberalismo Político exerce no pensamento rawlsiano e, finalmente, voltar-nos à Ideia de Razão Pública.

Uma vez que o objeto da presente seção deste trabalho é a Ideia de Razão Pública de Rawls, buscarei apresentar apenas de forma sumária algumas ideias importantes da Teoria da Justiça rawlsiana, para melhor localizar a RP em sua obra. Naturalmente, uma análise mais detida do livro e dos conceitos nele contidos mereceriam um trabalho à parte.

Uma primeira característica da Teoria da Justiça de Rawls que merece destaque é a recuperação da tradição contratualista por ele realizada para justificar os princípios de sua concepção. Buscando responder qual seria o arranjo justo de uma determinada sociedade em relação às suas instituições fundamentais, o autor recorre ao Contratualismo - dessa forma, o Justo adviria de um processo de

¹⁷ WEBER, Thadeu. **O Neocontratualismo de Rawls**. Filosofia Unisinos, São Leopoldo, Vol. 16, nº 1, pg. 71-82, Janeiro, 2015, p. 76.

¹⁸ GARGARELLA, Roberto. **Las Teorías de la Justicia Después de Rawls: Un Breve Manual de Filosofía Política**. 1ª Edição. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1999, p. 21.

deliberação e acordo voluntário entre os integrantes de certa comunidade em uma situação hipotética ideal.

A situação ideal imaginada por Rawls pela qual se firmariam os termos básicos da cooperação dos indivíduos em uma sociedade seria a Posição Original. Nela, os indivíduos decidiriam entre si quais são os princípios ideais para estruturar a comunidade política que eles estão inseridos. O autor frisa que

*Parece razoável supor que as partes na posição original são iguais. Isto é, todas têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios; cada uma pode fazer propostas, apresentar razões para a sua aceitação e assim por diante.*¹⁹

Assim, todos os participantes estariam em pé de igualdade neste processo de deliberação. Outrossim, as conclusões advindas do debate têm de ser aceitas por todos, na qualidade de racionais e razoáveis.

Todavia, para que o acordado a partir da Posição Original seja efetivamente justo, Rawls impõe uma condição relevante. Visando mitigar confrontos de ideias que visem somente o benefício próprio daqueles que a propõem, o autor defende que os membros do processo de deliberação estejam sob um “Véu da Ignorância”. Isto significa que os indivíduos - ao debaterem sobre como deverá ser a Estrutura Básica de sua sociedade - não devem saber a sua condição específica na comunidade²⁰. Tal limitação faria com que os participantes não buscassem apenas o benefício próprio na “sociedade em construção”, e sim buscar um arranjo que seja efetivamente benéfico para todos.

O mecanismo do Véu da Ignorância, para ser efetivo em relação a sua finalidade, depende da suposição de Rawls que os indivíduos dispõem de um

¹⁹ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 21.

²⁰ Assim, “Supõe-se, então, que as partes não conhecem certos tipos de fatos particulares. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem. Essas restrições mais amplas impostas ao conhecimento são apropriadas, em parte porque as questões da justiça social surgem entre gerações e também dentro delas”. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 147.

mínimo de prudência, não tendendo a fazer apostas arriscadas. Deste modo, um deliberador específico na Posição Original e sob o Véu da Ignorância não defenderia, por exemplo, que aqueles com alguma deficiência física não sejam assistidos de forma alguma - pois desconhece se ele mesmo será prejudicado por tal posicionamento. Assim, os agentes teriam um forte incentivo para organizar uma sociedade em que, independentemente de sua posição nela, eles seriam beneficiados.

A partir deste arranjo peculiar, Rawls sustenta que os indivíduos chegariam a dois princípios norteadores de sua convivência em comunidade, que deveriam moldar a Estrutura Básica da Sociedade. São eles:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

*Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.*²¹

Tais princípios estabelecem como condições focais da convivência em sociedade dois pontos: a Liberdade e a Igualdade dos indivíduos. Quanto ao primeiro ponto, Rawls defende que se crie um sistema em que as pessoas sejam as mais livres possíveis para atuarem, sob o limite de que suas liberdades não atentem contra as liberdades dos demais.

Já em relação à Igualdade dos indivíduos, o autor elabora mais a sua exceção. A despeito dos cidadãos de uma determinada comunidade serem inerentemente iguais, devendo compartilhar de igual quinhão dos benefícios e riquezas gerados em conjunto, a desigualdade passa a ser aceitável caso: (i) seja coletivamente proveitosa e (ii) seja possível de incidir a qualquer um - não sendo, assim, uma condição que sistematicamente atinja um grupo específico.

A Teoria da Justiça de Rawls, bem como qualquer outra teoria de justiça, não se encontra isenta de críticas - e dada a projeção que seu pensamento teve, diversos autores de diferentes correntes ideológicas tiveram a oportunidade de comentar e apontar aparentes inconsistências na obra. Liberais, marxistas,

²¹ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 64.

feministas, comunitaristas e outros pensadores adeptos às mais distintas frentes ideológicas debateram a respeito desta obra de 1971, e foi buscando fazer frente a seus críticos (e reconhecendo a pertinências de parte de suas observações) que Rawls elabora O Liberalismo Político.

1.3. O Liberalismo Político

A principal crítica a “Uma Teoria da Justiça” que Rawls se ocupa em “O Liberalismo Político” reside que, na forma pela qual a Justiça como Equidade foi apresentada, a organização social por ela proposta não seria estável, uma vez que incapaz de se sustentar ao longo do tempo.

Aponta Gargarella que

*En la última parte de ambos trabajos [Uma Teoria da Justiça e O Liberalismo Político], en cambio, Rawls trata de mostrar la concepción defendida como estable, esto es, como una concepción que es racional, y que los ciudadanos van a estar motivados a defender porque la misma de encuentra asociada con sus propias concepciones acerca de lo que es bueno alcanzar. Y es aquí, entonces, en donde se registran los principales cambios.*²²

Isso se daria pois, de acordo com Rawls, a Justiça como Equidade na forma por ele apresentada pressuporia em certos momentos que todos os membros de uma determinada comunidade adotassem de forma ampla e indiscriminada os princípios e conclusões traçados em sua Teoria da Justiça. Desta forma, a Justiça como Equidade, em certas passagens da TJ, atuaria como uma verdadeira doutrina filosófica abrangente (ou, ao menos, “parcialmente abrangente”), dotada de ideários de Bem e Verdade próprios, cujos indivíduos deveriam subscrever em sua maioria para acatar as conclusões dela provenientes.

Entretanto, como o próprio autor aponta, não seria viável conceber-se uma “sociedade bem ordenada” em que todos seus membros concordem a respeito da validade e superioridade de uma única doutrina filosófica abrangente. As sociedades contemporâneas são marcadas por um pluralismo de ideias imenso (razoáveis ou não), e Rawls não crê que seja possível ou desejável alterar este fato; mais grave:

²² GARGARELLA, Roberto. **Las Teorías de la Justicia Después de Rawls: Un Breve Manual de Filosofía Política**. 1ª Edição. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1999, p. 192.

os indivíduos não necessariamente são todos adeptos de uma Doutrina Abrangente específica. Assim, a organização social traçada em sua TJ não se sustentaria, pois não seria apta a encontrar uma comunidade que a subscrevesse em sua totalidade.

Neste sentido, frisa o autor:

*A gravidade do problema [a Justiça como Equidade ser uma doutrina abrangente] reside no fato de que uma sociedade democrática moderna não se caracteriza apenas por um pluralismo de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes. Nenhuma dessas doutrinas é professada pelos cidadãos em geral. Nem se deve esperar que, num futuro previsível, uma ou outra doutrina razoável chegue a ser professada algum dia por todos os cidadãos, ou quase todos.*²³

Assim, Rawls realiza dois importantes movimentos em sua nova obra: (a) busca delimitar os moldes em que o Liberalismo Político se daria, de modo a permitir a coexistência de Doutrinas Abrangentes Razoáveis mesmo que incompatíveis entre si, de uma forma que os indivíduos convivam e consigam realizar a tomada de decisões em um contexto democrático da melhor forma possível; e (b) busca realocar a Justiça como Equidade como uma Concepção Política de Justiça, ao invés de uma Doutrina Abrangente. Uma distinção mais detalhada de Concepção de Justiça e Doutrina Abrangente será feita mais à frente no presente trabalho por ocasião do tópico 1.5.4.

Neste diapasão, Rawls busca conceber uma série de mecanismos para garantir um sistema de Liberalismo Político que garanta um pluralismo razoável de Doutrinas Abrangentes em uma mesma comunidade, sem comprometer a convivência democrática e gerar imobilismo decisório. É neste sistema liberal em que a Justiça como Equidade teria vez, reformulada enquanto concepção política - pois passível de ser aceita por diversas Doutrinas Abrangentes.

Todavia, reside a questão da estabilidade. Rawls passa a se inquirir como seria possível

*(...) existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis. Em outras palavras: como é possível que doutrinas abrangentes profundamente opostas, embora razoáveis, possam conviver e que todas endossem a concepção política [de justiça] de um regime constitucional?*²⁴

²³ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 24.

²⁴ Idem, p. 26.

Para responder a tal pergunta, Rawls apresenta e desenvolve duas ideias que julga serem fundamentais para se alcançar o pluralismo razoável a partir do liberalismo político: a Razão Pública e o Consenso Sobreposto. Este último, será tratado em momento oportuno no tópico 1.5.5, que discute o acordo e o consenso a partir da RP. Importante fazer notar que a Razão Pública apresentada no Liberalismo Político e posteriormente desenvolvida pelo autor (e objeto da presente análise) se distingue da RP mobilizada no Uma Teoria da Justiça. Neste, a RP tem um papel interno na Justiça como Equidade - então apresentada como uma Doutrina Abrangente, enquanto no LP a Razão Pública é um instrumento de interação pacífica e sustentável ao longo do tempo entre diferentes doutrinas. O próprio pensador aponta

The two books are asymmetrical, though both have an idea of public reason. In the first [Uma Teoria da Justiça] public reason is given by a comprehensive liberal doctrine, while the second [O Liberalismo Político], public reason is a way of reasoning about political values shared by free and equal citizens that does not trespass on citizens' comprehensive doctrines. ²⁵

Assim, nas páginas subsequentes buscaremos compreender melhor a ideia de razão pública conforme apresentada, principalmente, em O Liberalismo Político e em A Ideia de Razão Pública Revisitada, e não nos moldes discutidos na Justiça como Equidade, que cumpre uma função diferente.

1.4. Os sentidos de Razão Pública

Para que melhor compreendamos a Ideia de Razão Pública desenvolvida por Rawls, é proveitoso fazer uma breve digressão acerca dos diversos sentidos existentes na breve locução “Razão Pública”.

Evidentemente, pode-se entender o termo “Razão Pública” de múltiplas formas diferentes. Destarte, diferentes autores podem, apesar de utilizarem o mesmo termo, se referir a conceitos completamente distintos. Tanto antes quanto depois de Rawls, pensadores fizeram uso desta mesma expressão (ou semelhante) buscando exprimir uma gama de argumentos de forma mais ou menos explícita e detalhada. Jonathan Quong aponta que

²⁵ RAWLS, John. **The Idea of Public Reason Revisited**. The University of Chicago Review, Chicago, Vol. 64, nº 3, 1997, p. 807.

(...) [Public Reason] is an idea with roots in the work of Hobbes, Kant, and Rousseau, and has become increasingly influential in contemporary moral and political philosophy as a result of its development in the work of John Rawls, Jürgen Habermas, and Gerald Gaus, among others.²⁶

Efetuada uma análise puramente *semântica* do termo, podemos entender o vocábulo “Razão” como uma forma de pensar, isto é: de raciocínio. Assim, por “Razão” compreende-se, a grosso modo, um processo pelo qual determinada ideia ou pensamento é elaborado. Caso busquemos a palavra no dicionário, nos depararemos com a seguinte definição:

Razão. [Do lat. *ratione*] **S. f. 1.** Faculdade que tem o ser humano de avaliar, julgar, ponderar idéias universais; raciocínio, juízo. **2.** Faculdade que tem o homem de estabelecer relações lógicas, de conhecer, de compreender, de raciocinar, raciocínio, inteligência.²⁷

Neste sentido, a “Razão Pública” é um processo de elaboração de uma determinada ideia que, por sua vez, é pública. Todavia, a adjetivação “Pública” apresenta o grande foco de dissenso entre os autores. Em decorrência do adjetivo, o processo de razão tem de ser feito *perante* o público ou *pelo* público? Se for esta última opção, em quem consistirá o público? Em sentido diverso, se ele for feito somente de forma aberta ao público para acompanhá-lo, o seu resultado terá de ser aceito por todos de forma consensual, por uma maioria ou somente o fato de ser passível de acompanhamento já basta para a caracterização da “Razão Pública”, não se necessitando da aprovação de uma parte do público qualquer que seja?

Silje A. Langvatn sistematiza o dissenso a respeito do vocábulo “Pública” da seguinte forma:

Public reason is public, but public can mean different things. Thus, public reason can refer to a reason, or to a form of reasoning, that is, for example:

- *About public matters.*
- *Oriented to the good of the public or the public good.*
- *Taking the entire public into account.*
- *Addressed to the entire public.*
- *Taking place in a public forum or in a public sphere.*
- *Being conducted by the public or having emerged through the public's own discussions or reasoning.*

²⁶ QUONG, JONATHAN. **Public Reason.** In The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Palo Alto: Edward N. Zalta (org.), 2018. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2018/entries/public-reason/>. Acesso em: 24/06/2021.

²⁷ **Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa.** 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

- *Conducted in some public role or capacity (e.g., reasoning as a public official or as a citizen rather than reasoning as a private person).* ²⁸

Assim, a “Razão Pública”, a depender do autor em análise, pode diferir a respeito (i) dos agentes que fazem uso dela; (ii) das situações em que ela precisa ser utilizada e (iii) do grau de consenso que ela tem de adquirir entre os envolvidos (ou até mesmo se ele é realmente necessário).

A partir do posicionamento de um autor acerca dos pontos supracitados, o processo em si da “Razão” irá se alterar radicalmente. Uma concepção de “Razão Pública” que se aplique somente a agentes que lidam com questões caras a uma determinada comunidade e cuja tomada de decisão não dependa de unanimidade terá um processo de razão muitíssimo distinto de uma concepção que tenha de ser deliberada de alguma forma por toda comunidade envolvida e que dependa do consenso.

A própria forma de consenso pode vir a variar a depender da concepção de “Razão Pública” adotada. Pode-se tomar como consensual uma decisão que tem a capacidade hipotética de ser aceita por todos cidadãos envolvidos, caso estes reflitam de forma razoável. Em sentido bastante diverso, pode-se considerar que uma decisão apenas será consensual se ela tiver sido submetida a um crivo formal de votação em que os indivíduos explicitamente se posicionem a respeito dela.

Em meio a esta miríade de heterogêneas concepções de “Razão Pública”, resta-nos buscar localizar onde Rawls se encontra no tocante a este significativo termo e, mais importante, compreender o que este autor busca exprimir ao usá-lo.

1.5. A Razão Pública em O Liberalismo Político

1.5.1. Introdução

Rawls entende que os indivíduos inseridos em uma sociedade política raramente optam ativa e explicitamente por participar dela. A grande maioria das

²⁸ LANGVATN, Silje A.. **Taking Public Reason to Court: Understanding References to Public Reason in Discussions about Courts and Adjudication**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals, p. 1-42). Cambridge: Cambridge University Press. 2020.

peçoas nasce, vive e morre dentro de uma determinada comunidade. Sendo assim, o homem estaria “fadado” à cooperação, e é deste contexto que advém a ideia de Razão Pública.

Desta forma, quando um corpo coletivo de agentes livres e iguais devem tomar uma decisão, eles naturalmente utilizarão uma forma de Razão para chegar a uma conclusão em relação à qual atitude optar. O autor estudado defende que esta Razão tenha de ser Pública. Entretanto, conforme tivemos a chance de observar anteriormente, é justamente a maneira pela qual esta Razão se dá que reside a maior parte da complexidade da discussão.

Inicialmente, ninguém melhor para apresentar uma definição da Ideia de Razão Pública do que seu próprio autor, que escreve:

*Para começar, eu diria que, numa sociedade democrática, a razão pública é a razão de cidadãos iguais que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua constituição.*²⁹

Assim, já temos como latente uma importante característica da Razão Pública rawlsiana: seu objeto. Ela reflete acerca do exercício de um poder coercitivo exercido em nome de uma comunidade política quando se tratando de questões normativas básicas e fundamentais que regem a convivência dos indivíduos nela inseridos.

À vista disso, a RP passa a ter um papel fundamental na legitimação do exercício do poder coercitivo empreendido por certa comunidade política. Em uma Democracia Constitucional, onde os cidadãos são livres e iguais, a Razão Pública é um elemento legitimador de uma série de decisões tomadas que afetam de forma profunda a vida dos indivíduos.

Neste sentido, a Razão Pública é fundamental para a estabilidade de uma Comunidade Política. A anuência dos membros de uma sociedade quanto ao uso do poder estatal é de suma importância para se evitar conflitos de maior escala e o conseqüente desmembramento da comunidade, ou o desmantelamento de uma Democracia Constitucional. É justamente esta legitimação do uso da força perante a

²⁹ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 263.

comunidade envolvida que garante a cooperação contínua entre diferentes indivíduos que professam as mais distintas crenças.

O exercício do Poder Político, portanto, ao ser exercido *em e por* uma comunidade onde os cidadãos são livres e iguais, constituindo um regime democrático constitucional, tem de passar pela Razão Pública para se legitimar. De forma diversa, em um regime autocrático ou aristocrático, a RP não é a fonte legitimadora das decisões políticas fundamentais tomadas, e sim algum tipo de Razão Privada - exercida pelo autocrata ou por um grupo oligárquico, excluindo a população em geral.

Defende o autor não haver somente um tipo ou forma de Razão Privada, mas sim vários. Conquanto os debates acadêmicos científicos façam uso de uma espécie de Razão Privada (e não Pública, conforme veremos mais adiante), ele será muito diferente daquele travado dentro do contexto religioso - cuja razão empreendida também é privada. Já a Razão Pública rawlsiana é apenas uma.

Tendo isto em vista, a Razão Pública goza dessa adjetivação uma vez que é a razão dos indivíduos enquanto cidadãos de uma comunidade política deliberando acerca de temas centrais desta coletividade. Qualquer membro de uma sociedade poderia e deveria potencialmente fazer uso desta forma de pensar e deliberar, em situações específicas. Por conseguinte, John Rawls aponta a RP como um verdadeiro elemento componente de um ideal de cidadania democrática.

Peter de Marneffe sumariza a ideia de razão pública da seguinte forma:

*The central claim of Rawls's idea of public reason is that, when the exercise of political power is in question, citizens should take only those positions on the scope of basic liberty (and other matters of basic justice) that are supported by some political conception of justice, using mode of inquiry and methods of inference that are widely understood and endorsed.*³⁰

Resta-nos, contudo, buscar compreender exatamente o que significam os conceitos empregados nesta definição - como o *scope of basic liberty* e no que consiste uma *political conception of justice* -, bem como o que eles implicam.

³⁰ MARNEFFE, Peter de. **Rawls's Idea of Public Reason**. Pacific Philosophical Quarterly, Los Angeles, Vol. 75, 1994, p. 232-250.

1.5.2. O Objeto da Razão Pública

Podemos considerar que a Razão Pública de Rawls é tida como Pública - e não Privada - uma vez que visa lidar com o bem do público. O pensador estadunidense defende que ela deve se aplicar a Elementos Constitucionais Essenciais e a Questões de Justiça Básica, regulando e determinando seu funcionamento e suas finalidades. Tal delimitação, por si só, já exclui uma amplíssima gama de discussões do objeto da Razão Pública. Conforme veremos adiante, há autores que criticam a RP de Rawls precisamente por ser um conceito com aplicação excessivamente limitada, defendendo que este deveria ser utilizado em outras questões que são excluídas no Liberalismo Político.

De toda forma, Rawls defende que a RP tenha de ser aplicada especificamente quando haja Elementos Constitucionais Essenciais e Questões de Justiça Básica em jogo - não sendo necessariamente compulsória em se tratando de uma outra série de questões políticas importantes. Assim sendo, a RP serviria de molde aos debates que tenham como foco, por exemplo, *“quem tem direito ao voto, ou que religiões devem ser toleradas, ou a quem se deve assegurar igualdade equitativa de oportunidades, ou ter propriedades”*³¹.

Os temas que, a princípio, não precisam ser debatidos a partir do uso da Razão Pública, entretanto, não deixam de ser de suma importância. Dentre outros, seriam eles:

*(...) legislação fiscal, por exemplo, e muitas leis que regulam a propriedade; estatutos que protegem o meio ambiente e controlam a poluição; a instituição de parques nacionais e a preservação de áreas de vida silvestre e de espécies de animais e plantas; e a previsão de fundos para os museus e as artes.*³²

Ademais, a este rol poderíamos ainda acrescentar os debates acadêmicos e de pensadores, bem como questões internas às igrejas e às famílias. Não obstante, vale ressaltar que a estes tópicos somente a *princípio* não se precisaria, necessariamente, aplicar-se a RP. A depender da amplitude do debate e das consequências que deles são passíveis de advir, podemos perceber que há muitas ocasiões em que a discussão passaria a envolver Elementos Constitucionais

³¹ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 263.

³² Idem, p. 263.

Essenciais ou Questões de Justiça Básica³³. É plenamente possível, por exemplo, que os debates sobre estatutos que protegem o meio ambiente passem a ter tamanha importância que efetivamente o futuro da humanidade dependa dele. Assim sendo, há situações extremas em que a RP precisa ser aplicada a certas discussões que, *à primeira vista*, não envolveriam as condições apresentadas por Rawls. Entretanto, o mais comum seria o contrário. Sem embargo, frisa o autor, não deixa de ser desejável que discussões que fogem desta gama de temas fundamentais sejam balizadas pela Razão Pública - apesar de não de forma obrigatória.

Rawls aponta que os Elementos Constitucionais Essenciais são de duas ordens: (a) da especificação da estruturação geral do Estado e do processo político que nele ocorre e (b) dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.

O primeiro ponto (a) envolve a forma de interação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, quando se tratando da discussão acerca de qual sistema de governo ser adotado em um determinado país (se presidencialista, parlamentarista ou semipresidencialista em suas várias formas), a Razão Pública deveria se aplicar a este debate. O plebiscito que ocorreu no Brasil em 1993 é um exemplo claro deste ponto. Na ocasião, o povo brasileiro teve a oportunidade de decidir, através do voto direto, acerca da especificação da estruturação geral do Estado (podendo optar entre o presidencialismo ou o parlamentarismo e a monarquia ou a república), por força do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/88 ³⁴.

Já em relação ao ponto (b), insta salientar que ele abarca somente os direitos individuais e políticos dos cidadãos, não incluindo - em um primeiro momento - os direitos socioeconômicos em sua completude. Tal posicionamento de Rawls pode parecer surpreendente, uma vez que a igualdade material dos indivíduos lhe é um tema muito caro. No entanto, entende o autor que, dentro de determinada comunidade, é muito mais fácil chegar-se a acordos em relação aos direitos

³³ Idem, p. 264.

³⁴ “Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15/03/2022.

individuais e políticos de seus integrantes do que em relação aos de ordem socioeconômica. Pontua o acadêmico que

Em que medida os elementos constitucionais essenciais que abarcam as liberdades fundamentais são satisfeitos é algo mais ou menos visível diante dos arranjos constitucionais e da forma pela qual podemos vê-los funcionar na prática. Mas, até que ponto os objetivos dos princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas são realizados, isso é algo muito mais difícil de verificar. ³⁵

Desta forma, o ponto (b) abarcaria as liberdades fundamentais e os procedimentos políticos justos. Utilizando o esquema elaborado por T. H. Marshall ³⁶ das dimensões da cidadania, percebemos que Rawls crê ser mais viável que uma determinada comunidade política chegue primeiramente a acordos amplos e estáveis referentes aos Direitos Individuais e Políticos e, somente posteriormente, a acordos no plano dos Direitos Sociais. Assim, admite Rawls que seus princípios da Oportunidade Equitativa e da Diferença não se encontram no plano das liberdades fundamentais que constituem os elementos constitucionais essenciais - não obstante, o autor é taxativo ao afirmar que uma renda mínima social que abarque as necessidades básicas dos cidadãos, sim.

Por conseguinte, razoável se faz entender que, dentre os temas que compõem este *subset* de direitos do ponto (b), os referentes aos Direitos Individuais e Políticos tomam precedência, enquanto, em sua maioria, os Direitos do plano Socioeconômico tendem a ser relegados à discussões posteriores. O próprio mínimo social defendido por Rawls pode, de certa forma, ser categorizado enquanto um Direito de ordem Individual, pois necessário à cada um dos cidadãos para sua própria sobrevivência.

1.5.3. Os Sujeitos da Razão Pública

Rawls entende que uma ampla gama de atores têm o dever de se valer da Razão Pública em diversas situações. Discorre o autor que

(...) o ideal de razão pública aplica-se aos cidadãos quando atuam na argumentação política no fórum público e, por isso, também aos membros

³⁵ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 279.

³⁶ AVELAR, Maria Emília e MASTRODI, José. **O Conceito da Cidadania a partir da Obra de T. H. Marshall: Conquista e Concessão**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(33): 3-27, jul.-dez. 2017.

*dos partidos políticos e aos candidatos em campanha, assim como a outros grupos que os apóiam. Aplica-se igualmente à forma pela qual os cidadãos devem votar nas eleições, quando os elementos constitucionais essenciais e as questões de justiça básica estão em jogo.*³⁷

Da mesma forma,

*Esse ideal aplica-se aos fóruns oficiais e, por isso, aos legisladores, quando falam no recinto do parlamento, e ao executivo, em seus atos e pronunciamentos públicos. Aplica-se também, de uma forma especial, ao judiciário e, sobretudo, ao supremo tribunal numa democracia constitucional com controle da constitucionalidade das leis ('revisão judicial').*³⁸

Tratemos inicialmente dos cidadãos. De forma explícita, Rawls aponta que, em havendo elementos constitucionais e questões de justiça básica em jogo, os indivíduos devem exercer seu voto baseando-se na Razão Pública. Isto se daria pois quando o corpo coletivo exerce seu poder decisório coercitivo sobre uma questão de tamanha importância, tal poder deveria se embasar em argumentos amplamente compreensíveis e aceitos de forma geral.

Mister se faz frisar que o ponto acima traz grandes consequências ao debate público e é igualmente alvo de críticas. Defender que os indivíduos deixem de lado uma série de crenças religiosas e políticas ao votar e debater acerca de questões que influenciarão sua vida em um processo eleitoral não é de forma alguma um argumento isento de polêmicas.

De toda forma, o autor é firme nesta defesa. Temos seu argumento da seguinte forma: uma vez que

- os indivíduos têm de cooperar entre si dentro de uma comunidade sendo que, muito comumente, eles passam toda sua vida participando dela sem ter explicitamente optado por isto;
- tais indivíduos precisam, em determinados momentos cruciais, exercer de forma coletiva um poder político coercitivo uns sobre os outros e
- dentro desta comunidade é quase certo haver uma miríade de diferentes doutrinas filosóficas, religiosas e morais contrastantes entre si, a despeito de serem plenamente razoáveis,

³⁷ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 264.

³⁸ Idem.

O exercício deste poder político coercitivo (cujo objeto já foi tratado acima) terá de se dar sob parâmetros e argumentos aceitáveis por todos, não cabendo decisões centrais de uma sociedade plural serem baseadas em concepções que não são amplamente compartilhadas pelos indivíduos. Desta forma, voltando ao exemplo do plebiscito realizado no Brasil em 1993, não seria razoável que um cidadão, enquanto exercendo seu papel de eleitor e decidindo acerca de uma questão constitucional essencial, votasse pela forma monárquica de governo baseando-se em passagens da Bíblia que defendem a monarquia - pois esta fundamentação excluiria amplos segmentos da população brasileira que não gozam da mesma doutrina religiosa deste eleitor.

Da mesma forma que se aplica aos cidadãos na qualidade de eleitores, a RP também se aplica aos candidatos a cargos públicos e aos membros de partidos políticos. Ambos almejam exercer cargos públicos ou influenciar decisões políticas importantes, muito possivelmente envolvendo elementos constitucionais essenciais e/ou questões de justiça básica. Desta forma, a campanha do candidato e a argumentação do membro do partido político teriam de ser balizadas pela Razão Pública.

Assim, tanto os cidadãos quando exercendo seu poder público decisório quanto os candidatos e membros de partidos políticos devem modular sua argumentação aos parâmetros da RP, quando expostos em fóruns públicos.

Na esfera privada, todavia, a forma de argumentação empreendida pode se dar de outra forma. Dentro de casa, discutindo com algum amigo, familiar ou conhecido, a forma de argumentação é livre, e o embasamento das razões empregadas não precisa observar as limitações da RP³⁹. Neste sentido, ninguém deveria ser impedido de aderir a uma Doutrina Abrangente e professá-la ou interpretar o mundo a partir dela. O que não deveria ocorrer é que, quando se exercendo alguma forma de Poder Político em comunidade, os indivíduos se embasem em doutrinas não aceitas por todos os afetados.

³⁹ Ora, voltando ao exemplo anteriormente dado, podem existir pessoas que efetivamente creem que a Monarquia seja a melhor forma de governo em decorrência de sua interpretação da Bíblia. Para mais, estas pessoas deveriam ter o direito de explicar os motivos de seu entendimento, quando o discutindo em um fórum privado. O que não poderia ocorrer, em Rawls, seria o emprego desta linha de raciocínio - que requer a adesão a uma doutrina abrangente - para se vincular os demais concidadãos à decisão proveniente dela.

Outrossim, aponta Rawls que igualmente submetem-se à Razão Pública os membros dos Poderes Executivo e Legislativo. Quanto aos membros do executivo, deveriam estes se utilizar da RP quando agindo e se manifestando perante o público, bem como quando tomando decisões que afetem a população.

Já os parlamentares devem observar a Razão Pública quando argumentando em sede parlamentar, mais notadamente em sessões e votações. Apesar de não ser um caso explicitamente mencionado por Rawls, é razoável presumir que os parlamentares, quando agindo na condição de representantes do povo, tenham igualmente de observar os limites impostos à RP mesmo quando fora de sua sede legislativa - caso estejam tratando de algum tema que envolva um elemento constitucional essencial ou uma questão de justiça básica que seja caro ao seu eleitorado, em fórum público. Novamente, tais limites se configuram em razão da coercitividade das decisões políticas que são tomadas pelo Poder Legislativo, que tem o condão de afetar a vida da população em uma certa comunidade nas mais diversas áreas.

Evidentemente, o ideal da Razão Pública nem sempre é observado pelos agentes que deveriam fazer uso dele - sua aplicação de forma alguma é automática. No processo de impedimento da ex-presidente Dilma Rousseff ocorrido no Brasil em 2016, por exemplo,

*Chamaram atenção algumas das justificativas para a admissibilidade do processo. Parlamentares afirmaram que votavam 'pela minha mãe, nega Lucimar', 'pela família quadrangular', 'pelo aniversário da minha neta', entre outros. Se os brasileiros esperavam discussões sobre a responsabilidade da presidente Dilma Rousseff pelas contas públicas e as chamadas pedaladas fiscais, os parlamentares preferiram cortejar seus redutos eleitorais, fazer pregações religiosas e render, em rede nacional, homenagens a parentes.*⁴⁰

Quando se utilizando da Ideia de Razão Pública de John Rawls, os argumentos trazidos à tona no trecho supracitado fogem em muito do escopo da razoabilidade - mas justamente por conta disso fica clara a necessidade de, em alguma medida, que determinados agentes devam observar uma forma específica de argumentação ao tomar decisões políticas coercitivas. A Razão Pública

⁴⁰ Impeachment passa pela Câmara com 367 votos e segue para o Senado. Jornal Extra, Rio de Janeiro, 18/04/2016. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/impeachment-passa-pela-camara-com-367-votos-segue-para-senado-19111907.html>. Acesso em 09/07/2021.

“Descreve o que é possível e pode vir a ser, mesmo que isso nunca ocorra, e não é menos fundamental por isso”⁴¹.

Já a situação específica do Poder Judiciário será tratada de forma mais detida à frente. De toda sorte, a exponho de forma sucinta: Rawls entende que os juízes de uma forma geral devem tanto explicar quanto justificar suas decisões, em boa medida, a partir de sua compreensão da Constituição da comunidade em que ele goza deste poder decisório. Portanto, deveria o magistrado ao emitir sua decisão se utilizar da RP para discorrer em que sentido ela não atenta a Constituição vigente, ou até mesmo como a Constituição impõe que a decisão seja tomada no sentido que o foi.

1.5.4. Os Limites Impostos pela Razão Pública

Para Rawls, a Razão Pública ocorre a partir da interação de diversas Concepções Políticas de Justiça distintas, cujas ideias são debatidas e postas à prova ao longo do processo de deliberação acerca do exercício do poder coercitivo quando elementos constitucionais essenciais ou questões de justiça básica estão em jogo.

Consequentemente, as várias Concepções Políticas de Justiça são o próprio conteúdo da Razão Pública, e a maneira pela qual Rawls as conceitua representa os traços gerais dos limites que a RP apresenta.

Importante ressaltar que tal limitação não se trata da limitação de incidência da RP, como tivemos a chance de observar quando tratamos de seu objeto e dos seus sujeitos - estes delimitam quando e quem se utiliza (ou ao menos deveria se utilizar) do processo em análise. Agora, o foco está em, uma vez traçados os agentes que a utilizam e o momento que ela deve vir à tona, quais são os limites impostos ao discurso destes agentes nestas situações específicas. Tais limites são aqueles impostos às concepções políticas de justiça, uma vez que eles são o próprio conteúdo da RP.

⁴¹ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 262.

Rawls apresenta as características de uma Concepção Política de Justiça da seguinte forma:

*Ao dizer que uma concepção de justiça é política, também quero dizer três coisas: que é articulada de forma a se aplicar exclusivamente à estrutura básica da sociedade, a suas principais instituições políticas, sociais e econômicas, como um sistema unificado de cooperação social; que é apresentada independentemente de qualquer doutrina religiosa ou filosófica abrangente e mais ampla; e que é elaborada em termos de ideias políticas fundamentais, vistas como ideias implícitas na cultura política e pública de uma sociedade democrática.*⁴²

Portanto, inicialmente, o pensador norte-americano identifica como característica fundamental de uma concepção política qualquer de justiça o seu próprio objeto. Aduz Rawls que ela deve **sempre** estar voltada à Estrutura Básica da Sociedade. Por isto o autor quer dizer que a concepção deverá ter o objetivo de alterar ou preservar características específicas das principais instituições políticas e socioeconômicas da sociedade em que ela está inserida. A pauta da Concepção Política de Justiça deve envolver algum juízo referente ao funcionamento destas instituições centrais à sustentação da comunidade política.

Ao defender que as concepções políticas de justiça devam se aplicar de forma única e exclusiva à estrutura básica da sociedade, uma série de concepções de justiça ficam de fora do campo político traçado por Rawls, a despeito de atenderem aos outros requisitos que veremos adiante.

Exemplifico: imaginemos uma situação em que um grupo de moradores esteja insatisfeito com o modo pelo qual o parque local é gerido, pois creem que o administrador responsável não dá ouvidos à comunidade e toma decisões errôneas a respeito dos métodos de conservação do espaço. Desta forma, eles se organizam, elaboram e apresentam de uma forma facilmente compreensível uma série de propostas de como o lugar deve ser tratado. Apesar do grupo gozar de uma concepção de certo e errado (por mais restrita que seja) e de elaborar suas ideias de uma forma razoável, esta concepção - em Rawls - não será política, pois não visa a estrutura básica da sociedade.

Esta concepção também terá de prescindir de qualquer doutrina religiosa, moral ou filosófica abrangente. Então, qualquer indivíduo razoável poderia potencialmente aderir a alguma Concepção Política de Justiça. Elas independeriam

⁴² Idem. p. 273.

de alguma concepção de *Verdade* ou *Bem* mais amplos. Voltando ao exemplo acima: não caberia ao grupo em questão basear toda sua concepção de gestão do parque na ideia de que todos têm o dever de estar o mais próximo possível da natureza em decorrência de alguma corrente filosófica específica. A concepção de justiça para ser política tem de ter o condão de ser aberta àqueles que acreditam nas mais diversas Doutrinas Abrangentes possíveis.

Tal limitação implica que a arena de debate regida pelo processo de Razão Pública deve prescindir da busca de uma Verdade Absoluta, ou Bem Maior. Desta forma, os arranjos dela advindos não serão tomados como os únicos possíveis, ou como inquestionáveis. Esta é uma consequência importante desta limitação às concepções políticas de justiça descrita acima.

Este escopo de uma Concepção Política de Justiça representa uma diferença fundamental entre tal conceito e uma Doutrina Abrangente (*general and comprehensive doctrine*). A diferenciação entre ambos é parte central da Razão Pública. Enquanto uma Doutrina Abrangente compreende uma gama de ideias amplas em relação ao funcionamento da sociedade e ideias próprias de verdade e boa vida, sendo capaz de modular o comportamento dos indivíduos que a professam em vários aspectos de seu cotidiano, uma concepção de justiça teria de prescindir disso. Aduz Rawls sobre as características de uma Doutrina Abrangente:

*I think of a moral conception as general when it applies to a wide range of subjects of appraisal (in the limit of all subjects universally), and as comprehensive when it includes conceptions of what is of value in human life, ideals of personal virtue and character, and the like, that are to inform much of our conduct (in the limit of our life as a whole). Many religious and philosophical doctrines tend to be general and fully comprehensive.*⁴³

O Pluralismo Político de Rawls representa justamente a existência de várias Doutrinas Abrangentes distintas em uma só sociedade, e que podem vir (e geralmente é isto que efetivamente acontece) a discordar profundamente em relação a aspectos fundamentais da vida humana. Assim, uma Concepção Política de Justiça teria de ser capaz de subsistir de forma independente às diversas Doutrinas Abrangentes, tendo de ter a capacidade de ser aceita por uma ampla gama dos diferentes grupos que compõem uma comunidade.

⁴³ RAWLS, John. **The Idea of and Overlapping Consensus**. Oxford Journal of Legal Studies, Oxford, Vol. 07, nº 1, 1987, p. 03.

Por fim, uma Concepção Política de Justiça, para Rawls, terá de ser formada a partir de ideias e conceitos já arraigados na cultura pública da sociedade em que ela está inserida. Aduz o autor que elas devem ser justificáveis perante a todos os cidadãos, pois deverão ser potencialmente aceitas por todos ⁴⁴.

Estas três características (aplicação exclusiva à estrutura básica, ser independente de Doutrinas Abrangentes e basear-se em ideias políticas fundamentais) moldam os princípios substantivos de justiça que uma Concepção Política de Justiça terá. Dentro desta moldura, todavia, uma série de concepções razoáveis e distintas entre si podem advir.

Uma vez traçados tais princípios e observadas as limitações em questão, as concepções deverão ter *diretrizes de indagação que especifiquem formas de argumentação*. Isto é: a forma pela qual se guiará o processo de manifestação dos princípios substantivos de justiça perante aos demais membros da comunidade.

Para que as formas de arguição das concepções políticas estejam de acordo com a Razão Pública, elas deverão observar determinadas virtudes políticas, como a razoabilidade e o dever de civilidade para com o outro. Afirma Rawls que, ao justificarmos nossos posicionamentos a partir de uma concepção política,

(...) *devemos apelar unicamente para crenças gerais e para as formas de argumentação aceitas no momento presente e encontradas no senso comum, e para os métodos e conclusões da ciência*” se estes não forem controvertidos. ⁴⁵

Assim, podemos observar que os limites do debate advindo do processo público de razão, uma vez determinados quais são os agentes que devem fazer o uso dela e em que situações, bem como determinados quais os tópicos que devem ser tratados a partir deste processo, são os limites apresentados pelas próprias Concepções Políticas de Justiça, e pelos meios pela qual elas devem ser expressas.

Levado este escopo de incidência em consideração, Rawls crê ser possível se alcançar um acordo entre cidadãos razoáveis de uma determinada comunidade quanto a um tema central a ela. Estaríamos, assim, diante de um Consenso Sobreposto.

⁴⁴ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 274.

⁴⁵ Idem. p. 274.

1.5.5. Acordo e Consenso a partir da Razão Pública

Em um debate público que ocorre dentro dos parâmetro da Razão Pública, os cidadãos apresentam e defendem *“uma concepção política de justiça, baseada em valores que se pode razoavelmente esperar que os outros subscrevam”*⁴⁶.

Neste contexto, acredita Rawls que uma questão fundamental é resolvida pela Razão Pública quando, do debate entre diversas concepções políticas de justiça em relação a um problema específico, advém uma resposta que seja capaz de ter a anuência de todas as partes envolvidas - encontrando-se uma resposta que esteja dentro da *“margem de segurança”* dos grupos em contenda. Quanto à margem de segurança, explica o pensador que

*Ao falar dessa margem de segurança, quero dizer o quanto uma doutrina pode aceitar, ainda que relutantemente, as conclusões da razão pública, quer em geral, quer em um caso particular.*⁴⁷

Assim, o acordo advindo da RP não significa, especificamente, que todas partes envolvidas creiam que se tenha alcançado necessariamente a melhor solução possível, mas sim uma solução que seja passível de anuência de todos que participaram do debate.

Esta Concepção Política de Justiça subscrita e aceita pelas partes envolvidas resultaria em um arranjo social superior - uma vez que mais estável - do que um puro equilíbrio de forças entre os grupos em deliberação. Um simples *modus vivendi* entre partes opostas seria incapaz de gerar a estabilidade necessária a uma comunidade, pois até mesmo pequenas alterações de conjuntura seriam capazes de alterar o equilíbrio existente no momento do acordo, assim enfraquecendo tal acerto - pois ele seria baseado e sustentado unicamente na realidade concreta (e no equilíbrio de forças presente) do momento em que foi deliberado.

Já o Consenso Sobreposto é um estágio em que os cidadãos concordam acerca de uma certa Concepção Política de Justiça a partir, até certo ponto, de suas próprias Doutrinas Abrangentes. Assim, um indivíduo poderia justificar uma certa

⁴⁶ Idem. p. 276.

⁴⁷ Idem, p. 297/298.

concepção através da doutrina que ele subscreve. Aponta Rawls que o Consenso Sobreposto é

(...) a consensus in which it is affirmed by the opposing religious, philosophical and moral doctrines likely to thrive over generations in a more or less just constitutional democracy, where the criterion of justice is that political conception itself. ⁴⁸

Desta forma, uma comunidade em que há uma pluralidade de correntes filosóficas, políticas e religiosas que discordam entre si acerca do que seria o Significado da Vida, ou a Finalidade do Homem, ou qualquer outra questão filosófica abrangente, seria capaz de alcançar um acordo sobre qual métrica se aplicar às questões mais básicas que regem esta sociedade.

Rawls reconhece que uma das críticas possíveis ao Consenso Sobreposto seria justamente em relação à sua aparente indiferença ou cinismo quanto aos valores professados pelas Doutrinas Abrangentes, e se eles seriam corretos, coerentes ou verdadeiros. Esta crítica, aponta o autor, procede até certo ponto. Para que o Consenso Sobreposto seja alcançado, os indivíduos deveriam manter-se distantes, sim, de certos debates cujo acordo entre as opiniões seja muito difícil de se chegar. Os debates sobre se uma Doutrina Abrangente estaria certa em relação às questões a ela fundamentais tenderia a inviabilizar a construção do consenso. Assim, ao se elaborar uma Concepção Política de Justiça que vise o Consenso Sobreposto, os indivíduos deveriam evitar certas questões. Entretanto, estas mesmas questões não estariam banidas dos debates existentes numa sociedade, elas somente deveriam ser evitadas ao se buscar elaborar uma forma de se averiguar a justiça das Instituições Políticas.

Através do processo da Razão Pública, e dos limites por ele imposto à arguição pública, surgiriam as condições ideais ao desenvolvimento de um acordo entre diferentes correntes da sociedade em relação ao que deveria ser considerado como justo ou injusto nas instituições sociais mais basilares. Assim, Rawls crê ser possível que um marxista e um utilitarista possam concordar em relação a uma Concepção Política de Justiça que se aplique, por exemplo, ao Judiciário.

⁴⁸ RAWLS, John. **The Idea of and Overlapping Consensus**. Oxford Journal of Legal Studies, Oxford, Vol. 07, nº 1, 1987, p.1.

Neste sentido, diferentemente do *Modus Vivendi* - que seria abalado por conta de mudanças no contexto do equilíbrio de forças alcançado entre correntes distintas - o Consenso Sobreposto se manteria estável até que houvesse alguma alteração nas Doutrinas Abrangentes professadas pelos membros de uma sociedade.

Ademais, é interessante notar que o próprio autor reconhece que, uma vez que os cidadãos passam a aderir a uma Concepção Política de Justiça para medir o bom funcionamento de suas Instituições Políticas, esta concepção passa a influir também na maneira pela qual eles entendem suas próprias Doutrinas Abrangentes. Assim, a dinâmica entre Concepções Políticas de Justiça e Doutrinas Abrangentes seria uma via de mão dupla, em que ambos se influenciam mutuamente. Quanto a isso Rawls frisa que

*Should an incompatibility later be recognized between the political conception and their [the citizen's] wider doctrines, then they might very well adjust or revise these doctrines rather than reject the political conception.*⁴⁹

Todavia, Rawls reconhece que nem sempre seja possível de se alcançar o Consenso Sobreposto. Às vezes as diferenças entre Doutrinas Abrangentes não permitem a formulação de uma Concepção Política que seja minimamente aceitável para todas as partes envolvidas. Entretanto, a solução deste impasse através de um meio que não seja o Consenso Sobreposto não seria capaz de gerar uma sociedade estável. Um simples *Modus Vivendi*, a repressão ou a adoção de uma métrica acerca do justo para as Instituições Básicas da Sociedade que não encontre respaldo em toda população não seriam formas viáveis de solução dos desacordos entre as partes ao longo dos anos. O Consenso Sobreposto seria a única forma de se alcançar um arranjo sustentável através das gerações.

Este Consenso abrangeria todos aqueles que participassem do “jogo” da Razão Pública, sendo uma consequência direta desta ideia. Rawls acredita ser possível - e desejável - que os agentes envolvidos cheguem a um acordo estável acerca de uma Concepção Política de Justiça. Assim, o Consenso Sobreposto compreenderia todos os setores da sociedade que se envolvessem neste processo de arguição pública. Ele não necessariamente envolveria os cidadãos que professam Doutrinas Abrangentes irrazoáveis que se neguem a participar do

⁴⁹ Idem, p. 19

processo de Razão Pública, recusando-se a deixar de lado em parte suas crenças que não são compartilhadas pelos demais cidadãos.

Neste sentido, o tipo de consenso defendido por Rawls poderia ser objeto de críticas tanto por ser demasiado abrangente, quanto por ser muito exclusivo. Poderia-se questionar, por exemplo, que o Consenso Sobreposto deixaria de lado amplas parcelas da sociedade civil, que não aceitariam deixar de lado mesmo que em parte suas Doutrinas Abrangentes, e que não participariam do processo da Razão Pública. Em sentido diverso, pode-se arguir que o consenso que Rawls defende ser capaz de existir seria, na realidade, inalcançável, por buscar o acordo entre correntes de pensamento muito diversas entre si, mesmo que razoáveis. A estas críticas uma resposta possível seria: o Consenso Sobreposto é o consenso possível em uma sociedade constitucional democrática, marcada pelo Pluralismo Político. Em condições ideais e através de um processo adequado, é possível que Doutrinas Abrangentes muito distintas entre si possam servir de suporte a uma Concepção Política de Justiça, desde que minimamente razoáveis.

Tal consenso se formaria aos poucos na tradição política de uma sociedade, quando uma concepção de justiça gradativamente passa a ser aceita pelos indivíduos, que passariam a medir seus posicionamentos em relação às Instituições Básicas da Sociedade a partir dela. Os argumentos aduzidos na esfera pública, assim, passariam a estar perpassados pela concepção de justiça consensual.

Ao defender que o Consenso Sobreposto não seria uma ideia puramente utópica, Rawls delineia o que considera ser um caso em que tal consenso teria sido efetivamente firmado: a Concepção Política de Justiça Liberal formada na Europa após a Reforma Protestante e as suas conseqüentes guerras religiosas no continente. Esta concepção liberal consistiria em três elementos principais: (i) a especificação de certos direitos, liberdades e oportunidades que todo indivíduo deveria gozar; (ii) a estipulação da prioridade destes direitos em relação aos argumentos referentes a um “Bem Maior”; e (iii) a garantia dos meios para se assegurar tais direitos, tornando-os efetivos.

Desta forma, após a instabilidade surgida na Europa seiscentista por conta da proliferação de novas religiões cristãs, surgiu-se, aos poucos, a constatação do Pluralismo Político como um fato, e, como alternativa desejável à guerra civil e entre

nações, um esquema social em que se fosse garantida a liberdade religiosa. Conquanto tal esquema inicialmente tenha surgido como um mero *Modus Vivendi*, os indivíduos gradativamente teriam passado a endossar esta concepção política a partir de suas próprias Doutrinas Abrangentes. Neste momento a Razão Pública exerce um papel fundamental na estruturação deste consenso. Os modos de arguição preconizados por este processo foram fundamentais para que adeptos de diferentes correntes religiosas passassem a dialogar entre si e concordassem sobre algumas questões de justiça básica.

Formada esta concepção liberal de justiça, os europeus teriam passado a moldar sua argumentação política voltada à esfera pública a partir dela. Este processo de modulação de discurso geraria uma lógica retroalimentativa, em que os cidadãos, ao deliberar a partir da concepção liberal, passariam a endossá-la cada vez mais - chegando-se até ao ponto de alterarem certos aspectos de suas Doutrinas Abrangentes para deixá-las mais coerentes com a concepção utilizada -, formando-se e reforçando-se, assim, o consenso.

1.6. Críticas à Razão Pública

A Ideia de Razão Pública como formulada por Rawls, evidentemente, não se encontrou isenta de críticas. Ao longo das décadas que o autor elaborou este conceito, questionamentos a respeito de diversos aspectos desta ideia surgiram a partir das mais diferentes correntes de pensamento, fazendo com que o autor estadunidense tivesse que esclarecer e defender inúmeros pontos de sua teoria.

Em seu artigo "*The Idea of 'Free Public Reason'*"⁵⁰, Catherine Audard discute algumas críticas importantes à RP rawlsiana - principalmente no tocante à separação entre as esferas pública e privada como proposta por Rawls. Como vimos, a RP da forma proposta por Rawls pressupõe um insulamento do debate público acerca de questões específicas, mais notadamente quanto a argumentos de foro pessoal dos cidadãos, como os argumentos religiosos e advindo de demais doutrinas abrangentes. Isto seria necessário para que as Instituições fossem

⁵⁰ AUDARD, Catherine. **The Idea Of "Free Public Reason"**. Ratio Juris, Cambridge, Vol. 8, nº 1, p. 15-29, Março, 1995.

analisadas sobre um prisma capaz de ser utilizado por qualquer indivíduo da sociedade, independentemente de sua convicção acerca de questões abrangentes. Todavia, os termos de tal separação, bem como a separação em si, foram alvo de diversas críticas, conforme nos aponta Audard.

Inicialmente a autora apresenta a crítica que credita a pensadores da Europa Continental, subdividindo-a em duas linhas argumentativas distintas. A primeira seria aquela elaborada através da tradição marxista, que contesta a existência da ideia que seria possível haver uma discussão “pública” sem a influência de questões puramente privadas e restritas aos diferentes grupos em contenda.

Para explicar a crítica marxista, Audard cria um paralelo entre o posicionamento dos marxistas e os pressupostos das “circunstâncias de justiça” traçadas por Hume. Audard aponta que, em Hume, questões e debates acerca da justiça advêm de um contexto específico - qual seja: um cenário em que haja interesses de grupos e indivíduos em colisão, em um contexto de recursos escassos que impossibilita a satisfação plena de ambos pontos distintos, a despeito das partes conflitantes terem de cooperar entre si. Seria apenas em uma situação como esta que discussões acerca da justiça proliferariam. Neste sentido, parte intrínseca da discussão acerca da justiça é motivada por interesses privados, e os argumentos aduzidos pelas partes em contenda seriam, por conseguinte, igualmente privados, a despeito de por ventura serem revestidos de um caráter público. A autora pontua que, nesta visão,

*societies are seen either as being selfish, divided and unstable associations, where each particular individual tries to satisfy his or her private interests (the kind of association typical of ‘possessive individualism’; Macpherson 1962) and where the so-called public interest is a fiction; or, if there are communities where the notion of the ‘public’ good has a substantive meaning, they must be homogeneous communities sharing a common overriding interest.*⁵¹

A outra linha crítica à RP que Audard também caracteriza como proveniente da Europa Continental seria inspirada no pensamento de Carl Schmitt, que igualmente contesta a possibilidade de separação entre as esferas pública e privada de uma forma clara - a partir de uma forte crítica à concepção do “público”. Segundo Audard, aponta Schmitt que a ideia de “público” não seria nem racional, nem razoável, uma vez que resultante da estruturação do Estado europeu moderno, que

⁵¹ Idem, p. 19.

visaria, acima de tudo, financiar suas guerras através da taxa  o da popula  o. A ideia de uma esfera p blica, por consequ ncia, seria intimamente ligada   constru  o de um inimigo para legitimar a mobiliza  o do aparato de guerra e conflito estatal, bem como seus mecanismos de arrecada  o de impostos. A partir deste movimento, o conceito de “p blico” iria cada vez mais se sobrepor   sociedade civil e  s quest es privadas dos indiv duos, em nome de um bem maior (que seria inerentemente b lico).

Neste sentido,

*A political society is not an association, a composition of self-interested individuals acting rationally to maximize their profit. It is the result of violence and it survives through violence, not through the mere existence of common interests. The political is an artifice, but it dominates and shapes the civil society as a whole and tends in the end to obliterate the line between the public and the private, when the whole community is mobilized against the enemy and ‘everything becomes political’.*⁵²

Quanto a estas cr ticas, Audard elabora a seguinte contra-argumenta  o: em sociedades humanas seria poss vel se verificar tanto o dissenso quanto o consenso de interesses, sendo assim caracterizada por ambos; outrossim, a pr pria raz o humana   capaz de processar tanto o dissenso quanto o acordo. Assim, as tens es acerca das concep  es acerca de justo e injusto, bem como os conflitos de ideias a respeito de como se empregar os limitados recursos gerados socialmente, gozam quase sempre de determinadas bases de acordo e desacordo entre os indiv duos. Neste caso, a Raz o P blica seria justamente um modo de se buscar transitar entre as disputas que surgem de forma natural em uma sociedade marcada pelo pluralismo de ideias, usando-se como base argumentos capazes de serem aceitos por qualquer membro da sociedade em que o conflito est  localizado. As comunidades pol ticas, assim, n o seriam marcadas unicamente pelo desencontro de opini es, e a RP teria o papel fundamental de montar acordos b sicos entre os indiv duos a partir dos pontos de encontros entre as ideias dos indiv duos.

Conforme aponta Audard, a Raz o P blica de Rawls t mbeenfo alvo de cr ticas de outra corrente de pensamento: a dos Comunitaristas. Para autores como Charles Taylor e Alasdair MacIntyre, argui Audard, a legitima  o das institui  es b sicas da sociedade envolveria processos hist ricos e sociol gicos que n o

⁵² Idem, p. 20.

compreenderiam uma distinção “dura” entre as esferas pública e privada. Assim, esta linha crítica afirmaria que

(...) [the division] between the private and the public or ‘general’ sphere can be so deep that the individual in this artificial situation is separated not only from his contemporaries, but also from his culture and from himself. ⁵³

Desta forma, quando Rawls defende o insulamento das Doutrinas Abrangentes do processo de Razão Pública, o autor defenderia o apartamento de ideias basilares que compõem a identidade e o pensamento dos indivíduos de uma comunidade - sendo que, inclusive, historicamente, seriam estas mesmas ideias a força motriz por trás do processo de legitimação das instituições em uma comunidade política.

Todavia, conforme aponta Audard, não caberia o uso de argumentos advindos da esfera privada no processo de Razão Pública - no sentido de que não se deveria mobilizar ideias cujos demais interlocutores não fossem capazes de aceitá-las, com base justamente em suas Doutrinas Abrangentes. Assim, ao evitar-se argumentos embasados em percepções da realidade que não são compartilhados por todos os membros de uma comunidade, as Concepções Políticas de Justiça estariam, sim, levando em conta as diversas Doutrinas Abrangentes razoáveis existentes em uma sociedade - pois aceitando que todas podem ser potencialmente válidas (ou ao menos aceitáveis). Outrossim, tais concepções ajudariam a preservar as doutrinas, uma vez que não buscariam confrontá-las no debate público. Isto significa dizer que

(...) the reasons for selecting any given set of principles cannot be private in the sense that they cannot represent any ‘particular’ subjective set of values, if they are to ground the framework of our life together. They must take into account other people’s reasons. In other words, they must be shown, publicly and freely, to agree broadly with their opinions, beliefs, etc., on justice and, hopefully, with their more comprehensive doctrines. ⁵⁴

Por fim, Audard identifica uma outra importante crítica feita à RP: a crítica caracterizada como Feminista. Como expoente desta linha de pensamento, a autora aponta Susan Okin, que questiona o fato da Família, uma instituição tão vital para a organização social, ser alocada, a princípio, como parte da esfera privada em Rawls - não estando sujeita, assim, à Razão Pública e ao Consenso Sobreposto. De forma mais ampla, Okin busca pôr em xeque a dicotomia público x privado, que relega o âmbito doméstico à esfera íntima dos indivíduos, o que seria responsável por insular

⁵³ Idem, p. 21.

⁵⁴ Idem, p. 24.

discussões importantes do debate público. Frisa esta autora que “(...) *the personal is political, and the public/domestic dichotomy is a misleading construct, which obscures the cyclical pattern of inequalities between men and women.*”⁵⁵.

Em contraposição a esta crítica, Audard argumenta que a Razão Pública não deveria se aplicar à Família uma vez que esta instituição, a princípio, goza de um processo de razão diverso do processo público. Discussões acerca dos planos de vida de um casal, ou da melhor forma de se criar um filho, não deveriam ser guiadas da mesma forma que os debates acerca de qual Forma de Governo se adotar, por exemplo. Todavia, continua a autora, haveria alguns importantes aspectos da Instituição Família que seriam públicos em Rawls, pois são Questões de Justiça Básica. Outrossim, há Elementos Constitucionais Essenciais - que igualmente deveriam respeitar o processo de RP - que são capazes de influir na dinâmica familiar.

1.7. A Ideia de Razão Pública Revisitada

Mediante o debate suscitado a partir da Ideia de Razão Pública como apresentada no Liberalismo Político, Rawls publica em 1997 seu artigo “A Ideia de Razão Pública Revisitada”, onde busca, mais uma vez, defender, esclarecer e reavaliar o conceito perante seus inúmeros críticos e comentadores. Na publicação, após reapresentar certos aspectos básicos da RP, Rawls se debruça sobre quais deveriam ser os moldes de interação entre a Razão Pública e a Religião - isto é: como seria possível, e de que forma, que indivíduos adeptos à crenças religiosas razoáveis poderiam se manifestar em um fórum público, debatendo assuntos de importância central à comunidade.

Esta discussão, evidentemente, é permeada pelo próprio debate acerca do papel das Doutrinas Abrangentes no processo de Razão Pública, uma vez que as diversas religiões existentes são, via de regra, abrangentes. Assim, para esclarecê-lo, Rawls mobiliza seu conceito de Cultura Política Pública que, conforme apresentada no LP, é constituída por

⁵⁵ OKIN, Susan. **Justice, Gender and the Family**. 1ª Edição. Nova Iorque: Editora Basic Books, 1989, p.111.

(...) *as instituições políticas de um regime constitucional e as tradições públicas de sua interpretação (inclusive as do judiciário), bem como os textos e documentos históricos que são de conhecimento geral.* ⁵⁶

É sob estes termos que se dá o debate da Razão Pública, quando o pensador afirma que ela deve ser expressada através de ideias implicitamente aceitas pela sociedade como um todo, bem como apelando para crenças gerais e formas de argumentação acessíveis. Desta forma, seria parte de uma Cultura Política Pública, por exemplo, a percepção de uma comunidade sobre como determinada lei deveria ser aplicada, com base em uma jurisprudência pacífica dos tribunais. Igualmente faria parte de uma Cultura Política o entendimento de uma comunidade a respeito de como determinada Instituição deveria atuar - como, por exemplo, a expectativa legítima dos indivíduos de que não cabe ao Poder Judiciário, via de regra, exercer funções típicas do Executivo, como a elaboração e implementação de políticas públicas, ou a percepção de que não cabe ao Poder Legislativo a função de julgar acusados de praticar crimes comuns.

Todavia, na Razão Pública Revisitada, Rawls passa a afirmar que *“reasonable comprehensive doctrines, religious or non-religious, may be introduced in public political discussion at any time”*⁵⁷, desde que, posteriormente (“no devido tempo”), sejam apresentadas razões políticas adequadas - isto é: sejam apresentadas razões políticas capazes de serem aceitas por outros indivíduos que não professam determinada Doutrina Abrangente. Esta condição (de apresentação posterior de argumentos capazes de serem aceitos por todos, independentemente de suas doutrinas), é chamada de *Cláusula*, e seria um fator-chave para diferenciar a Cultura Política Pública da Cultura de Fundo.

Rawls, entretanto, não trabalha as características específicas desta Cláusula - como em que momento do debate público, especificamente, ela deveria ser satisfeita, ou outras particularidades do modo de satisfazê-la. Arguiu o autor que a forma de cumpri-la só poderia ser especificada ao longo da efetiva prática do debate político, não havendo um conjunto rígido de regras que a guiem.

De toda sorte, este aspecto da Cultura Política Pública é de suma importância, pois nele Rawls admite ser possível que, em uma discussão política

⁵⁶ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 56.

⁵⁷ RAWLS, John. **The Idea of Public Reason Revisited**. The University of Chicago Review, Chicago, Vol. 64, nº 3, 1997, p. 783-784.

pública, um indivíduo possa fazer uso de argumentos e opiniões baseados em sua Doutrina Abrangente. Passa-se a admitir a introdução de fundamentações diretamente advindas de uma doutrina específica, que pode não ser (e provavelmente não será) compartilhada por todos os indivíduos envolvidos no debate. É somente após a introdução, no debate público, de um argumento vinculado a uma doutrina específica, que ele terá de ser reformulado de forma a ser aceito pelos demais concidadãos que não compartilham desta mesma doutrina.

Destarte, no processo de Razão Pública, argumentos adstritos a uma doutrina abrangente específica podem ser empregados. É somente em seguida à introdução destes argumentos, e ao longo do processo de debate, que estes argumentos passariam a apresentar uma faceta aceitável a todos os membros de determinada comunidade, independentemente de sua crença abrangente - isto é, tomando a forma de uma Concepção Política de Justiça.

Este processo de apresentação inicial de argumentos baseados em Doutrinas Abrangentes, seguido de sua readequação para o fórum político público na forma de uma Concepção Política de Justiça, seria, inclusive, salutar. Seria uma forma das partes “botarem todas as cartas na mesa”, deixando claro o porquê de seu posicionamento - sendo ele baseado em uma doutrina professada -, porém indicando em que bases diferentes indivíduos, adeptos a diferentes crenças, poderiam também apoiar tal argumento. Especula Rawls que

Consider, for example, a highly contested political issue (...). Those on different sides are likely to come to doubt one another's allegiance to basic constitutional and political values. It is wise, then, for all sides to introduce their comprehensive doctrines, whether religious or secular, so as to open the way for them to explain to one another how their views do indeed support those basic political values.⁵⁸

Desta forma, no processo de argumentação pública, os indivíduos não precisariam deixar completamente de lado suas Doutrinas Abrangentes, negando que são influenciados por elas. Seria possível apresentar fundamentações cujo nascimento se deu com base em uma doutrina qualquer. O que os indivíduos deveriam fazer, ao invés de negar a influência de uma determinada doutrina em seu pensamento, seria adequar os argumentos advindos de uma Doutrina Abrangente

⁵⁸ Idem, p. 785.

específica de modo que qualquer indivíduos potencialmente possa concordar com eles - formulando-se, assim, uma Concepção Política de Justiça.

Após a discussão acerca da interação entre Doutrinas Abrangentes e a Razão Pública, Rawls volta-se à crítica feminista desta ideia - que já tivemos a oportunidade de fazer uma breve análise, no tópico 1.6, a partir da interpretação de Audard da RP e seus críticos. Em apertada síntese, a crítica feminista da RP se basearia na percepção que a Razão Pública, tal qual como apresentada no LP, não teria incidência sobre a Instituição Família, pois se basearia em uma percepção errônea da dicotomia Público x Privado, de modo a perpetuar injustiças sistêmicas que são - também - geridas a partir da estrutura familiar.

Em resposta, Rawls afirma que a Família faria, sim, parte da Estrutura Básica de uma sociedade, pois *“one of its main roles is to be the basis of the orderly production and reproduction of society and its culture from one generation to the next.”*⁵⁹. Outrossim, a Família seria um elemento central na construção das percepções de justiça, valores políticos e morais dos indivíduos quando jovens. Estes mesmo indivíduos, sustenta Rawls, quando crescidos, deveriam ter tais percepções em consonância com as instituições políticas e sociais de uma comunidade, sendo este um elemento-chave para sustentá-las. Em suma, a Família representa limitadores e potencialidades fundamentais ao desenvolvimento de uma sociedade - fazendo parte, assim, de sua Estrutura Básica.

Afirmar que a Instituição Família pertence à Estrutura Básica da Sociedade significa afirmar que a Razão Pública pode ter como objeto a Família. Todavia, no tocante à discussão sobre a separação Público x Privado, Rawls afirma que aspectos da vida interna das famílias não deveriam ser objeto de escrutínio das Concepções Políticas de Justiça e objeto da Razão Pública. A Família teria sua faceta pública no sentido de que é fundamental para a formação moral e organização dos indivíduos de uma comunidade, todavia seu funcionamento interno, enquanto não afetando de forma sistêmica a sociedade, seria reservado à esfera privada.

Neste sentido, em Rawls, poderíamos afirmar que a Instituição Família teria este caráter tanto Público quanto Privado, a depender da perspectiva. Para ilustrar

⁵⁹ Idem, p. 788.

este posicionamento, o autor traça um paralelo da Família com a Igreja: as diversas igrejas compõem a Estrutura Básica de uma sociedade, formando moralmente os indivíduos, e, dada esta sua característica pública, está sujeita a uma série de limitações, objeto do poder coercitivo socialmente exercido. Uma igreja não poderia, por exemplo, professar e incentivar a intolerância, uma vez dada esta sua faceta pública. Todavia, em sentido diverso, a Igreja também tem seu lado privado, uma vez que fonte importante de elaboração e articulação de diferentes Doutrinas Abrangentes razoáveis. Assim, não caberia a incidência da RP em assuntos a ela internos. Isto significa dizer que, quanto ao funcionamento interno das Igrejas, ela tem um caráter de esfera privada e livre de uma série das amarras do espaço público - não sendo exigido, digamos, processos democráticos em seus órgãos próprios. Voltando à Família, aduz o pensador que

*(...) political principles do not apply directly to its [the families] internal life, but they do impose essential constraints on the family as an institution and so guarantee the basic rights and liberties, and the freedom and opportunities, of all its members.*⁶⁰

Assim, haveria uma confluência constante entre as esferas pública e privada no tocante à Família, com ambas se influenciando. Desta forma, Rawls busca “amaciar” a dicotomia Público x Privado tão criticada por autoras como Okin, lhe conferindo algum grau de nuance.

Por fim, Rawls volta sua análise a outras três objeções à Razão Pública (para além das duas tratadas acima): a) a RP limitaria em demasiado o debate público; b) os termos em que a RP se dá poderiam levar o debate público a um impasse e c) a RP seria supérflua em democracia constitucionais bem-estabelecidas.

Começemos, naturalmente, pela primeira objeção: a Razão Pública imporia tamanha limitação em relação aos temas a serem discutidos e as formas que esta discussão deveria prosseguir que os assuntos a serem debatidos só poderiam ter uma resposta tida como razoável ou aceitável, uma vez que as demais seriam prematuramente descartadas, pois não se adequariam à RP. Rawls, evidentemente, discorda de tal constatação. Afirma que

(...) the idea of public reason is not a view about specific political institutions or policies. Rather, it is a view about the kind of reasons on which citizens are to rest their political cases in making their political justifications to one

⁶⁰ Idem, p. 789.

*another when they support laws and policies that invoke the coercive powers of government concerning fundamental political questions.*⁶¹

A constatação efetiva de se a Razão Pública, em determinadas circunstâncias, conduziria a apenas uma única solução possível de certo debate público, ou não, é de difícil ratificação. Contudo, Rawls crê ser plenamente plausível que, em relação aos diversos debates políticos públicos em uma comunidade, haja uma pluralidade de concepções políticas de justiça, oferecendo soluções que são razoáveis, passíveis do consentimento geral dos envolvidos e, entretanto, contrastantes e divergentes entre si.

A segunda objeção aventada seria a de que, durante o processo da Razão Pública, com suas limitações às formas de inquirição e argumentação, um impasse poderia muito bem surgir, brecando toda capacidade decisória de uma comunidade. Tal objeção se assemelha, até certo ponto, à já levantada por ocasião da discussão acerca do Consenso Sobreposto (vide tópico 1.5.5), quanto à impossibilidade de se formar um acordo entre os indivíduos pertencentes a uma sociedade. Todavia, enquanto a objeção à formação de um Consenso Sobreposto residiria na ausência de uma Concepção Política de Justiça capaz de angariar o apoio dos cidadãos, o impasse tratado por Rawls quanto a RP adviria justamente de situação contrária: a existência de dois ou mais argumentos igualmente razoáveis.

Nesta situação, Rawls defende que os indivíduos devem se posicionar e votar levando em conta a ordenação própria de cada um acerca de quais valores políticos são os mais razoáveis, não sendo possível se esperar a formação de uma unanimidade em torno do decidido - mas havendo, ainda assim, um Consenso Sobreposto, pois chegaria-se a uma conclusão minimamente aceitável às partes envolvidas.

Por fim, Rawls analisa a objeção que a RP seria desnecessária em uma democracia constitucional bem estabelecida, caracterizada pela harmonia dos seus cidadãos, não havendo internamente grupos hostis entre si. Neste contexto, o regramento imposto pela Razão Pública seria fútil, uma vez que a estabilidade da comunidade não estaria sob algum risco real.

⁶¹ Idem, p. 795.

O pensador, entretanto, entende ser equivocada tal constatação, afirmando que, mesmo em democracias constitucionais bem estabelecidas como os Estados Unidos e algumas nações europeias, o comprometimento dos indivíduos com a Razão Pública é fundamental para que hostilidades entre Doutrinas Abrangentes não se constituam. Neste sentido, mesmo em sociedades que, a despeito de marcadas por um pluralismo razoável de valores, não haja nenhuma tensão latente entre doutrinas distintas, a Razão Pública seria fundamental para a manutenção desta paz social.

Tendo em vista o abordado no presente tópico, podemos observar que em “A Ideia de Razão Pública Revisitada” Rawls presta esclarecimentos importantes a respeito do tema. Inicialmente, se reposiciona quanto ao papel das Doutrinas Abrangentes no processo de RP. Outrossim, busca afirmar que a ideia é compatível com os valores de algumas autoras feministas que a criticam, frisando que a RP incide sobre a Família enquanto parte da Estrutura Básica da sociedade e buscando nuanciar a dicotomia público x privado em sua incidência sobre esta instituição. Por fim, defende a RP de três outros tipos diferentes de críticas, sendo as duas primeiras referentes às limitações impostas pela ideia ao debate público, e a última quanto a sua necessidade.

2. A Razão Pública nas Cortes

2.1. O Supremo Tribunal como Exemplo de Razão Pública

Analizadas questões gerais a respeito da Razão Pública, bem como parte do debate suscitado a partir dela, nos debruçamos agora sobre a incidência e o uso da RP nas Cortes Constitucionais. Rawls aponta que, em democracias onde se tem o controle judicial da constitucionalidade das leis (isto é, a *judicial review*), o Supremo Tribunal é - ou ao menos deveria ser - regido a partir da Razão Pública, se tornando, assim, um exemplo de RP.

Afirma Rawls que a democracia constitucional, através de sua Carta Maior, distingue o poder ordinário - advindo dos órgãos legislativos - do poder constituinte, que teria o condão de instituir uma lei mais alta. Esta lei mais alta definiria certos princípios básicos da sociedade por ela regida, representando um “*ideal político de um povo de se governar de uma certa maneira*”⁶². Outrossim, uma constituição seria a expressão do poder do povo, através da constituinte, visando um arranjo transgeracional, em contraposição à expressão do eleitorado exercida através do legislativo.

Neste diapasão, caberia a um supremo tribunal a função de “*evitar que a lei seja corroída pela legislação de maiorias transitórias ou, mais provavelmente, por interesses estreitos*”⁶³ - podendo assumir, muitas vezes, um caráter provisoriamente antimajoritário (provisório pois voltaria-se contra uma maioria meramente circunstancial). Todavia, naturalmente, aspectos de uma constituição ainda poderiam ser alterados ao longo dos anos pela população, através de emendas e maiorias políticas amplas e estáveis. O supremo tribunal não seria, assim, o intérprete único e solitário da constituição, pois seria balizado pela cultura política pública.

De toda sorte, em um sistema institucional de separação dos poderes como o estadunidense e o brasileiro, em que cabe ao supremo tribunal a análise da constitucionalidade de normas emitidas pelos poderes executivo e, principalmente, legislativo, a corte - por poder assumir este papel potencialmente antimajoritário - deveria se basear e legitimar através da Razão Pública. O uso do poder coercitivo e

⁶² RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 282.

⁶³ Idem, p. 284.

vinculante advindo do judiciário, e mais notadamente de um supremo tribunal, apoiaria-se em valores políticos da RP.

Ao ter seu funcionamento institucional baseado na Razão Pública, o supremo tribunal de uma democracia constitucional teria o condão de servir de exemplo às demais instituições e sociedade em geral de RP. Frisa Rawls que

*(...) a razão pública é a única razão que o tribunal exerce. Ele é o único ramo do Estado que é diretamente e visivelmente a criação dessa razão, e dela somente. Os cidadãos e os legisladores podem votar de acordo com suas visões mais abrangentes quando elementos constitucionais essenciais e a justiça básica não estiverem em jogo; não precisam justificar, por meio da razão pública, por que votam dessa ou daquela maneira, ou dar consistência a suas razões e articulá-las numa visão constitucional coerente, que abranja todas as suas decisões. O papel dos juízes é fazer exatamente isso e, ao fazê-lo, não têm nenhuma outra razão e nem quaisquer outros valores além daqueles de índole política.*⁶⁴

Assim, evidentemente, não caberia aos juízes e aos ministros de uma suprema corte invocar argumentos advindos de suas próprias doutrinas abrangentes. Eles deveriam fazer uso, sempre, de uma concepção de justiça baseada na constituição, e na interpretação razoável dela - o que não significa dizer que sempre haveria consenso acerca da decisão tomada pela corte, mas sim que os argumentos aduzidos teriam uma base pública.

Esta característica do debate de uma corte constitucional, crê Rawls, daria vitalidade à RP no fórum público. Em meio a mudanças constitucionais (ou a manutenção de aspectos constitucionais), a suprema corte seria o centro de intensas querelas. Ao basear discussões centrais à sociedade na Razão Pública, a corte ajudaria a educar os cidadãos de uma comunidade a fazer o mesmo.

2.2. Diferentes Abordagens da RP nos Tribunais

É interessante notar que a visão de Rawls acerca do papel que a Razão Pública toma nas cortes se distingue de forma substancial de outros autores que igualmente defendem a incidência da RP no judiciário. Neste sentido, Silje A. Langvatn, em seu artigo “*Taking Public Reason to Court: Understanding References*

⁶⁴ Idem, p. 286.

to *Public Reason in Discussions about Courts and Adjudication*”⁶⁵, apresenta uma taxonomia que consiste em seis abordagens distintas acerca da correlação entre a RP e os tribunais. Neste contexto, é proveitoso fazer uma breve apresentação das abordagens não-rawlseanas da RP nas cortes identificadas por Langvatn, mostrando em que pontos elas são distintas do posicionamento de Rawls a respeito do tema - de forma a se estabelecer, por alteridade, algumas características de sua visão.

A primeira delas seria a Abordagem Liberal da RP (*“The Liberal Public Reason Approach”*), que partiria de uma característica defendida por Rawls: o processo decisório de um magistrado deveria se basear em uma doutrina liberal/plural passível de ser razoavelmente aceita por todos cidadãos. Entretanto, esta abordagem enverga em uma percepção de que os indivíduos, ao refletirem acerca da aceitabilidade de uma medida coercitiva determinada por uma corte, levariam em conta, principalmente, o quanto suas liberdades e direitos são afetados.

Desta forma, a justificativa de uma medida ou decisão tomada pelo Judiciário teria de se dar no sentido de apresentar razões que demonstrem que os direitos e garantias dos indivíduos serão melhor resguardados através desta decisão do que em caso contrário. Neste processo, o Princípio da Proporcionalidade, tão caro à jurisprudência brasileira, seria um elemento-chave. Alec Stone Sweet e Eric Palmer, de acordo com Langvatn, seriam dois autores em que este foco no processo de ponderação para a legitimação da decisão judicial seria essencial. Rawls, por sua vez, não chega analisar de forma profunda em sua obra a importância desta técnica jurídica, no tocante ao exercício da Razão Pública nas cortes.

Outra abordagem sobre o papel da RP nas cortes identificada por Langvatn seria a do Liberalismo Clássico (*“The Classical Liberal Public Reason Approach”*). Esta abordagem foca principalmente na defesa dos direitos individuais, de forma bem mais radical que Rawls. Parte-se da premissa de que ações coercitivas estatais, bem como restrições legais aos direitos individuais, devem ser legitimadas

⁶⁵ LANGVATN, Silje A.. **Taking Public Reason to Court: Understanding References to Public Reason in Discussions about Courts and Adjudication**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals, pp. 1-42). Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

e justificadas a partir da Razão Pública. Assim, a RP passa a ser operacionalizada como um instrumento central na defesa dos direitos de primeira geração.

Nesta corrente teórica, encabeçada por Gerald F. Gaus e Kevin Vallier, um consenso acerca da possibilidade de aplicação de uma medida coercitiva contra indivíduos, ou a limitação legal de parte de seus direitos, somente seria atingido caso todos os envolvidos chegassem a um acordo a respeito de sua aplicação - havendo um poder de veto de cada um deles, de forma a brevar todo o esforço para a aplicação do poder estatal. Todos os cidadãos envolvidos, nesta visão, deveriam ter alguma razão que os impelisse a aceitar se subjugar ao poder estatal, cabendo às cortes o dever de averiguar se esta condição foi cumprida.

Cabe ressaltar que nesta abordagem, diferentemente da de Rawls, a Razão Pública não tem um caráter deliberativo inter-pessoal, pois cada um dos indivíduos envolvidos pode surgir com um motivo próprio para aceitar a aplicabilidade de determinada norma ou decisão judicial, aceitando-se, inclusive, motivos de ordem religiosas (ou de demais doutrinas abrangentes), sem a necessidade de uma discussão pública prévia para embasar sua opinião. Esta razão seria pública por envolver a aceitação do público afetado em geral, e não por haver uma forma de arguição e deliberação participativa, visando construir uma base de justificativa única.

Seguindo adiante na taxonomia de Langvatn, temos a abordagem da RP a partir do Jusnaturalismo (*"The Natural Law Approach to Public Reason"*), cujo principal expoente seria John Finnis. Aponta a autora que

*(...) in the 'modern', or 'new', natural law tradition, which eschews direct appeal to religion, there is a strand arguing that natural law is a public reason approach since it asserts that 'questions of fundamental law and basic matters of justice ought to be decided in accordance with natural law, natural right, natural rights and/or natural justice'.*⁶⁶

Assim, a partir de uma corrente do jusnaturalismo que prevê como principal fonte da criação ou indução do Justo a razão humana, a Razão Pública seria precisamente essa forma de se chegar coletivamente a uma conclusão acerca do

⁶⁶ LANGVATN, Silje A.. **Taking Public Reason to Court: Understanding References to Public Reason in Discussions about Courts and Adjudication**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 27.

Certo e do Errado, de forma universal. Caberia ao Judiciário a constatação acerca da adequação das normas a esta ideia de Bem.

Esta leitura Jusnaturalista da Razão Pública se aproxima de Rawls quando toma como objeto Questões de Justiça Básica, bem como ao defender que a constatação acerca do Justo/Injusto deveria basear-se em argumentos acessíveis e aceitáveis por todos. Porém, afasta-se da teoria rawlsiana de RP ao estabelecer que, a partir dela, seria possível chegar a uma conclusão definitiva e universalmente aplicável aos Homens em relação às Questões de Justiça Básica - isto é: se chegar a partir da RP a uma doutrina abrangente.

Outra abordagem discernida por Langvatn é a Deliberativa (*"The Deliberative Public Reason Approach"*), advinda principalmente da teoria da democracia deliberativa. Tanto Rawls quanto teóricos da democracia deliberativa, aponta Langvatn, vêem como critério necessário para a existência de uma lei legítima a sua capacidade de ser publicamente justificável. Todavia, esta corrente advoga pela participação efetiva e plena dos cidadãos em todo o processo de razão pública. Ademais, deveria ser parte do escrutínio da RP se os argumentos aduzidos são, em si, corretos e verdadeiros - o que Rawls rechaça, por entender que tal processo de averiguação seria impossível no tocante à certos argumentos, de forma a bastar que os indivíduos concordem com eles, independentemente de serem intrinsecamente verdadeiro.

A despeito de haver algumas diferenças fundamentais, esta abordagem se aproxima da rawlsiana principalmente no tocante a percepção do papel das cortes como exemplo de Razão Pública (ao menos em potencial). Neste sentido, afirma Langvatn:

*The most prominent way in which deliberative democracy theory and public reason is brought together in the current literature on courts comes from authors who see review courts as custodian of public or democratic deliberation, or as custodians that should safeguard, unlock, or nurture democratic procedures and deliberation in other parts of the political system.*⁶⁷

Assim, em ambas abordagens, o Judiciário teria esse potencial de resguardar e servir de exemplo à sociedade e demais instituições da Razão Pública, vista como um processo deliberativo inclusivo.

⁶⁷ Idem, p. 33.

Por fim, a última abordagem da RP não-rawlsiana apontada por Langvatn seria aquela voltada ao público em geral (*"Public Reason as Justification vis-à-vis a Broader Public"*). Tal corrente seria desenvolvida principalmente a partir das cortes internacionais, mediante as críticas quanto a sua legitimidade, uma vez que elas seriam pouco democráticas e enfraqueceriam a soberania das nações. Assim, visando fazer frente a estas críticas, alguns tribunais internacionais teriam buscado fazer com que suas decisões fossem mais inteligíveis ao público, visando demonstrar sua legitimidade através de decisões judiciais bem-justificadas, embasadas e claras.

Aduz a autora que, dentre os tribunais internacionais,

*(...) the public reason approach has been associated with the WTO DSS's [World Trade Organization Dispute Settlement System - Sistema de Resolução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio] inclusion of designated 'explanatory paragraphs' at the end of some of their rulings. These explanatory paragraphs are not only directed at the parties to the case, but also toward WTO member states more generally, as well as other affected audiences such as non governmental agencies and the public at large.*⁶⁸

Por conseguinte, temos que esta abordagem da Razão Pública é uma em que ela se concretiza a partir da justificativa de uma decisão *perante* o público, e não a partir dele. As partes que são afetadas não deliberam entre si sobre a decisão a ser tomada, nem os tomadores de decisão precisam fazer uso de algum tipo de argumentação específica, como prediz a RP em Rawls. Esse processo de razão é público somente no sentido de ser passível de compreensão dos indivíduos, pois os magistrados fazem uso de um linguajar mais acessível e passível de ser entendido por terceiros.

Em sua taxonomia, Langvatn, não surpreendentemente, classifica a Razão Pública de Rawls como Liberal-política (*"The Political Liberal Public Reason Approach"*). Discorre a autora que a abordagem rawlsiana tem uma dupla-face: tanto negativa, no sentido de limitar os termos em que a discussão se dará, quanto positiva, por indicar certas formas de argumentação a serem adotadas no fórum público.

Desta forma, os pensadores que focam mais no aspecto negativo-restritivo da Razão Pública Liberal-política arguem que os magistrados devem

⁶⁸ Idem, p. 35.

*(...) refrain from relying on personal preferences, intuitions, revelations, and certain conceptions of the good life as well as to exclude reasons that are taken from, or rely on, a particular comprehensive religious, moral, or philosophical doctrine.*⁶⁹

Em sentido diverso, porém complementar, esta abordagem da RP também contém um viés positivo-orientador: aponta que tipo de razão deve ser utilizada pelos juízes em um fórum público. Neste sentido, discorre Langvatn, imposições legais deveriam se justificar a partir de uma Concepção Política de Justiça, formulada em termos e bases conhecidos pelo público, de modo compatível com a cultura política pública da comunidade.

Outrossim, a autora norueguesa defende que há ainda uma terceira vertente dentro da Razão Pública a partir do Liberalismo Político, cujo foco se daria na interpretação do pluralismo razoável de uma forma radical. Explico: aponta Langvatn que Rawls, n'A Ideia de Razão Pública Revisitada, se posiciona mais explicitamente no sentido de admitir haver não apenas uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis sendo professadas pelos cidadãos de uma comunidade, mas também uma pluralidade de concepções políticas de justiça sendo defendidas por estes mesmo indivíduos.

Neste contexto de pluralidade de doutrinas abrangentes e concepções políticas de justiça, a melhor forma de se estabelecer e manter uma democracia liberal e constitucional, defende Langvatn, seria buscar fazer um movimento de

*(...) (1) an implicit consensus among reasonable citizens on these base but vague political ideas and values [estágio este estabelecido como um simples modus vivendi] to (2) a reasonable overlapping consensus where citizens can recognize a range of different political conceptions of justice that interpret these basic political-moral ideas as reasonable, while each may continue to see their own interpretation or political conceptions as the most reasonable and also to affirm different comprehensive doctrines.*⁷⁰

Então, nas cortes superiores, ao se tomar uma decisão acerca do exercício do poder coercitivo estatal, ou sobre questões constitucionais ou de justiça básica, os ministros poderiam fazer uso não apenas de uma única Concepção Política de Justiça para embasar seu posicionamento, mas sim de uma dentre várias concepções políticas de justiça, sendo todas razoáveis - com a defesa de que uma seria a mais razoável dentre as demais.

⁶⁹ Idem, p. 19.

⁷⁰ Idem, p. 21.

A partir deste ângulo, os magistrados debateriam acerca de qual decisão tomar a partir de diferentes argumentos, contrastantes ou não, que seriam todos aceitáveis aos cidadãos. Poderia-se aduzir argumentos a partir, por exemplo, da Concepção Política de Justiça Liberal (formada após a Reforma Protestante, como já visto no tópico 2.5.5), ou da justiça como equidade, que Rawls acredita ter adequado como uma Concepção Política de Justiça em O Liberalismo Político. A discussão não se daria em termos de qual seria a concepção política mais adequada para se embasar a decisão, mas sim sobre qual proposta seria a mais razoável, a partir de diferentes concepções.

Usemos como exemplo a renda mínima universal. Imaginemos que foi passada no Congresso Nacional e aprovada pelo Presidente da República uma legislação que institui uma renda mínima a todos os cidadãos brasileiros e, visando garantir este novo direito, uma série de novos impostos e taxas são instituídos. Caso esta política pública de garantia de renda básica a partir de aumento da carga tributária seja contestada no STF, os ministros teriam de se posicionar acerca de sua constitucionalidade. Assim, os magistrados poderiam se posicionar pela sua inconstitucionalidade, por exemplo, valendo-se de argumentos extraídos de uma Concepção Política de Justiça Liberal, defendendo que um aumento excessivo de carga tributária, a despeito de sua finalidade louvável, poderia afetar de sobremaneira a propriedade privada dos indivíduos e, por conseguinte, sua própria liberdade. Em sentido contrário, um magistrado poderia embasar seu posicionamento a partir da justiça como equidade enquanto Concepção Política de Justiça, defendendo que os indivíduos só conseguem gozar de sua liberdade caso tenham um mínimo material para a sua subsistência. Outrossim, poderia-se também formular uma defesa de tal política pública a partir de uma Concepção Política de Justiça Liberal, ou atacá-la a partir da Justiça como Equidade (apesar deste último ser um movimento mais difícil). De toda sorte, o que se busca demonstrar é que ambos argumentos são compatíveis com a Constituição, e ambos não se valem de doutrinas abrangentes ou argumentos não-públicos. Todavia, os posicionamentos partem de duas concepções políticas de justiça distintas, apesar de ambas serem razoáveis. A discussão se daria, então, em termos de qual seria o argumento mais aceitável. É neste sentido que ocorreria esta abordagem “radical” da Razão Pública na abordagem do Liberalismo Político.

2.3. Uma Perspectiva Crítica à Razão Pública nas Cortes

Esta abordagem rawlsiana acerca do papel que a Razão Pública deve exercer nas cortes constitucionais é objeto de uma interessante crítica por parte de Christopher Zurn⁷¹. Para entender esta sua análise, partamos de uma forte tensão no pensamento contemporâneo já discutida por Bobbio⁷²: a existente entre Liberalismo e Democracia. Este “casamento conturbado” entre ambos conceitos, atualmente presente em grande parte dos países ocidentais, se pauta tanto por uma aceitação da desigualdade socioeconômica dos indivíduos - decorrente do Liberalismo Clássico -, quanto pela igualdade política formal advinda dos princípios democráticos. A tensão se dá justamente no descompasso entre a desigualdade material dos cidadãos e o igual peso político que se atribui a estes mesmos indivíduos, que vivem em condições díspares. Neste contexto, a pergunta que paira é: caso haja uma vontade da maioria em uma comunidade de se dilapidar certos direitos e liberdades existentes (mais notadamente aqueles que garantem a heterogeneidade de situações socioeconômicas em uma comunidade), o que fazer?

É precisamente sob esta tensão pela qual se dá a função do controle judicial da constitucionalidade das leis, realizada por agentes não eleitos por via direta (isto é: os magistrados). Nestes termos, Rawls busca, através da Razão Pública, justificar esta atuação da Suprema Corte de salvaguarda de certos direitos constitucionalmente garantidos em um regime democrático - a despeito de poder haver forte pressão de uma facção majoritária da sociedade em sentido diverso.

Zurn volta sua artilharia não só para Rawls, que pouco desenvolve a respeito deste papel antimajoritário das Cortes (apesar de, sim, fazê-lo), como também para Eisgruber, que desenvolve o argumento rawlsiano de que o processo de razão e deliberação do Supremo Tribunal, a despeito de não respeitar a regra da maioria, é profundamente democrático⁷³. Aduz Zurn que

⁷¹ ZURN, Christopher F. **Constitutional Interpretation and Public Reason: Seductive Disanalogies**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press. 2020. p. 323-349.

⁷² BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 1ª Edição. São Paulo: EdiPro, 2017.

⁷³ EISGRUBER, Christopher L. **Constitutional Self-Government**. 1ª Edição. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

(...) both idealize courts as unique sites of principled deliberation, even though Rawls takes the language of judicial decisions to be crucial, while Eisgruber focuses on the unique institutional location of courts vis-à-vis electoral pressures.

(...) Eisgruber conceives of electorally insulated courts as the paradigmatic location for principled moral argument about public issues, since, on his account, governmental institutions sensitive to popular input are capable only of bargains and compromises on matters of mere policy. ⁷⁴

Assim, vemos que Eisgruber vai além do argumento de Rawls de que as Cortes seriam um espaço em que a única forma de razão deveria ser a Razão Pública, e que seria precisamente esta forma de processar os litígios que traria legitimidade às decisões do Judiciário.

Eisgruber argumenta que as Cortes são um fórum com uma posição institucional privilegiada, que permite que elas prossigam com sua atividade livre de interferências sectárias, advindas de facções da sociedade que buscam satisfazer seus interesses próprios - diferentemente, por exemplo, do Parlamento. Vale fazer notar que, em Rawls, as Cortes igualmente fazem o uso da razão desprovidas de interesses faccionais, buscando uma decisão aceitável para todos os grupos razoáveis. Todavia, esta independência do Judiciário quanto a interesses privados se dá através da própria forma de deliberação, e não em decorrência de seu posicionamento institucional, livre de "embaraços" partidários.

De toda sorte, ambos autores creem que a Suprema Corte faz uso de um processo de razão que - a despeito de não ser constrangido por interesses particulares advindos da sociedade (como a pressão de um grupo adepto a alguma doutrina abrangente) - seria democrática. Os tribunais seriam menos sensíveis a maiorias puramente transitórias, e buscariam garantir direitos que, apesar de vez por outra serem desafiados por grupos significativos da sociedade, teriam um papel fundamental na comunidade. Zurn sustenta que

(...) Eisgruber aims to show that judicial review is not only democratically legitimate, but also democracy-promoting. His most important argument here claims that democracy should not be understood in terms of majority rule or the general satisfaction of interests, as aggregative models suggest. He suggests, rather, that 'sustainable public argument about the meaning of equality and other ideals might plausibly be regarded as the essence of democracy'. ⁷⁵

⁷⁴ ZURN, Christopher F. **Constitutional Interpretation and Public Reason: Seductive Disanalogies**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press. 2020. p. 331.

⁷⁵ Idem, p. 333.

A partir desta leitura, temos que Eisgruber defende uma ideia de democracia que não se baseie apenas em uma maioria formada na sociedade, e a pura observância de sua vontade. Mais do que em termos majoritários, a democracia seria um processo de argumentação e deliberação acerca de ideais fundamentais de uma comunidade. A observância e o respeito deste processo deliberativo seria central, e as Cortes teriam um papel de destaque neste regime, devido à forma pela qual elas são constituídas e seu posicionamento institucional.

Desta forma, continua Zurn, a Suprema Corte estadunidense e seus semelhantes, como o STF, deixam de ser uma instituição antidemocrática para virar um verdadeiro paradigma da democracia. Entretanto, como já indicado anteriormente, Zurn não subscreve esta teoria. Para se contrapor a ela, este autor não busca desconstruir os argumentos elaborados por Rawls e Eisgruber acerca da importância do uso da razão pública nas Cortes, como mecanismo de legitimação democrática - muito pelo contrário: Zurn aponta que, na prática, a Suprema Corte estadunidense raramente faz o uso da Razão Pública em suas decisões.

Para subsidiar este argumento, Zurn se vale de alguns exemplos - quais sejam: julgamentos da Suprema Corte dos EUA. Em todos eles, haveria alguma questão constitucional essencial ou de justiça básica em jogo. Assim, a princípio, a Razão Pública deveria ser observada no processo decisório dos Ministros (ou *Associate Justices*) da Suprema Corte norte-americana.

Entretanto, conforme aponta Zurn, em uma série de julgamentos-chave realizados pela Corte, não foi possível observar o uso de argumentos que se valem de métodos de inquirição e argumentação ao alcance da população em geral, a partir da Cultura Política Pública, bem como não foi mobilizada alguma Concepção Política de Justiça para se aferir se o objeto do julgamento é, em seu mérito, justo ou injusto. Ao invés disso, afirma o autor, a Suprema Corte fez o uso exaustivo de argumentos adstritos à técnica jurídica, meramente processuais, sem analisar aspectos morais da ação contestada no tribunal. Desta forma,

The court's actual constitutional reasoning is, rather, dominated by the technicalia of legal argument: jurisdiction, precedent, consistency, authorization, distinguishability, separation of doctrine from dicta, justiciability, canons of construction, and so on. Even if they obey the content restrictions of public reason by prescinding from reference to comprehensive doctrines, they do not abey public reason's content requirements of

*employing the substantive moral-political principles of the overlapping consensus.*⁷⁶

Neste diapasão, frisa Zurn que a Suprema Corte observa, em uma série de julgamentos importantes que ele pensa serem representativos dos demais, o aspecto negativo da Razão Pública: os Ministros não fazem uso de Doutrinas Abrangentes para subsidiar seus argumentos. Desta forma, este lado da RP, observada por Langvatn como uma vertente da *Political Liberal Public Reason Approach*, que foca nos tipos de arguição que devem ser deixados de lado em uma discussão pública, é plenamente satisfeito. Por outro lado, os Ministros não fariam uso do aspecto “positivo” da Razão Pública - isto é: eles, em geral, não mobilizariam os tipos de processos argumentativos exigidos para que o debate seja tipo como legítimo pelos cidadãos. Assim, voltando a taxonomia exposta por Langvatn, eles - os magistrados - se expõem às mesmas críticas que seriam direcionadas às cortes internacionais, como a WTO DSS, pois não seriam aptos a gerar decisões passíveis de serem compreendidas pelos membros comuns de uma comunidade. O uso de tecnicidades jurídicas excessivas no corpo de suas decisões comprometeriam a inteligibilidade das mesmas - da mesma forma que fazem com que o mérito acerca da moralidade, ou da justiça ou injustiça de alguma lei, norma ou outra forma de manifestação do poder coercitivo estatal, seja evitado.

Para embasar seu posicionamento, os exemplos de julgamentos significativos listados por Zurn são os seguintes:

- A. *Elk Grove Unified School District et al v. Newdow et al* (de 2004), em que se contestava uma lei estadual determinando a recitação de um juramento em escolas elementares públicas que continha o termo “uma Nação sob Deus”;
- B. *Lockyer v. Andrade* (de 2003), ocasião na qual a Suprema Corte analisou o caso de um indivíduo que havia sido condenado a duas penas de vinte e cinco anos à prisão perpétua por conta de um roubo no valor de cento e cinquenta dólares em fitas de vídeo, em decorrência de uma lei do estado da Califórnia;
- C. *Baker v. Carr* (de 1962) e outros casos, como o *Veith v. Jubelirer* (de 2004), que tinham como objeto a contestação do desenho de distritos eleitorais, principalmente no tocante à prática de *Gerrymandering*, em que se traça as

⁷⁶ Idem, p. 336.

fronteiras de um distrito eleitoral visando beneficiar ou prejudicar um partido político;

D. *Citizens United v. Federal Elections Commission* (de 2010), que trata de uma legislação que impunha um limite de doação por parte de empresas de sindicatos a campanhas políticas de candidatos.

Em todos estes casos, observamos que há questões constitucionais básicas sendo tratadas. O caso A diz respeito à separação entre o Estado e a Igreja, bem como da liberdade religiosa dos cidadãos - inclusive a liberdade de não se praticar crença alguma. A discussão perpassa se o Estado, através de uma lei, pode impor aos alunos de escolas de uma região a recitação de um texto que faz referência a Deus, independentemente da escolha dos próprios e de suas famílias quanto a suas opções religiosas. Já o caso B concerne principalmente a Oitava Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que determina "*Excessive bail shall not be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted.*"⁷⁷. Caberia à Suprema Corte, então, determinar se a pesada pena imposta ao homem que roubou cento e cinquenta dólares em fitas de vídeo feria esta emenda, por ser demasiada excessiva.

Outrossim, o caso C implica diretamente na igualdade de representação política dos cidadãos norte-americanos. A prática de *Gerrymandering* é comum no país. Ela se dá da seguinte forma: uma vez que o sistema eleitoral para a escolha dos deputados é majoritária, onde se distribui a nação em diversos distritos que, cada um, podem eleger apenas um parlamentar, aqueles que têm o poder de determinar qual é o desenho dos distritos busca traçá-lo de forma a beneficiar seu partido político, dividindo os eleitores do partido rival em diversos outros distritos em que eles sejam minoritários. Por diversas ocasiões, aponta Zurn, esta prática foi contestada na Suprema Corte, tendo assim mais de uma oportunidade de se manifestar acerca do caso. Por fim, o caso D também diz respeito aos direitos políticos, novamente quanto à igualdade de representação dos indivíduos e da extensão que se permitiria a influência de grupos econômicos no processo eleitoral. O julgamento se deu após uma organização conservadora ser impedida de veicular uma propaganda política contra uma candidata democrata durante as eleições,

⁷⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitution of the United States. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em 22/06/2022.

devido a uma legislação federal. A organização alegou que tal proibição consistiria no cerceamento de sua liberdade de expressão. Já a inconstitucionalidade da lei faria com que, na prática, o poder de influência eleitoral de empresas, organizações e sindicatos se expandisse bastante, uma vez que tais grupos passariam a poder realizar campanhas políticas em períodos eleitorais.

Analisando caso a caso, Zurn conclui que a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao deliberar a respeito destes julgamentos paradigmáticos, não mobilizou argumentos com base nos aspectos positivos da Razão Pública. Assim, as decisões aduzidas não se formaram a partir de uma Concepção Política de Justiça, bem como a questão de se o elemento analisado era justo ou injusto igualmente não foi abordada.

No caso *Elk Grove Unified School District et al v. Newdow et al*, a Suprema Corte decidiu que o pai da criança que contestou a imposição da recitação do juramento não tinha legitimidade ativa para fazê-lo. Assim, o mérito da questão foi evitado. Frisa Zurn que, ao invés de debater acerca da separação entre Igreja e Estado ou, mais especificamente, se a lei do estado da Califórnia que impunha aos alunos de escolas públicas fazerem um juramento que contém um viés religioso era constitucional, a Suprema Corte optou por se omitir quanto ao mérito da questão e voltou-se a questões técnicas que diziam respeito a legitimidade da parte de contestar tal lei. Tal atitude do tribunal, aponta Zurn, em nada se coaduna com o uso da Razão Pública esperado por Rawls em relação ao judiciário.

Outrossim, o caso B também foi decidido com base em premissas que passam ao largo da RP. Expõe Zurn que

*To the best of my nonlawyerly abilities to figure it out, here is how the Supreme Court addressed the question. According to Justice Sandra Day O'Connor, the Ninth Circuit Court erred in ruling that the sentence violated the Eighth Amendment, because (1) the Ninth Circuit did not have jurisdiction to grant habeas corpus relief to Andrade, since (2) it did so on the theory that a Supreme Court doctrine of 'gross disproportionality' announced in *Solem v. Helm* (1983) was 'clearly established law' under the terms of an unrelated federal statute (the Antiterrorism and Effective Death Penalty Act of 1996) and (3) had thus been objectively misapplied by the California Court of Appeals. However, (4) since thickets of precedential 'cases exhibit a lack of clarity regarding what factors may indicate gross disproportionality,' the principle is fuzzy and so 'applicable only in the 'exceedingly rare' and 'extreme' case' (5) the California Court of Appeals could not have made a clear error with respect to Supreme Court precedent as clearly established law for, (6) on the one hand, there was no precedential clarity and, (7) on the other, in citing precedent, the California Court of Appeals did not violate the*

*rule of law by 'confron[ting] a set of facts that are materially indistinguishable from a decision of this Court and nevertheless arriv[ing] at a result different from [Supreme Court] precedent.' Finally, (8) the Ninth Circuit erred by incorrectly defining the controlling habeas relief standard of 'objectively unreasonable' to mean 'clear error.'*⁷⁸

A tese adotada pela Ministra O'Connor baseia-se, principalmente, no manejo da jurisprudência existente nos Estados Unidos, e de formas de se interpretar julgamentos passados, para buscar justificar sua decisão final. Todavia, não é possível se observar o enfrentamento do mérito da questão, em seu caráter moral: uma pena de mais de vinte e cinco anos para um furto de um pequeno valor é justa? A Ministra discute com desenvoltura diferentes formas de se interpretar julgamentos passados, com base na tradição consuetudinária do direito americano, mas evita discutir se a lei californiana e suas consequências é moral ou não, se é correta ou incorreta a partir de uma Concepção Política de Justiça, fazendo o uso de argumentos acessíveis e passíveis de serem aceitos a cidadãos razoáveis.

O voto da Ministra abstém-se de fazer uso de argumentos baseados em Doutrinas Abrangentes, como a religião ou uma ideia de bem supremo a ser defendido a todas as custas. Por outro lado, no voto, igualmente, não seria possível se observar uma justificativa para a decisão elaborada a partir dos princípios positivos da Razão Pública.

Da mesma forma, aponta Zurn, ocorreria o mesmo nos julgamentos a respeito de *Gerrymandering* realizados ao longo dos anos na Suprema Corte. Historicamente, de acordo com o autor, o judiciário estadunidense se exime de julgar contestações acerca da prática enviesada do desenho dos distritos eleitorais, que visa beneficiar os partidos Republicano ou Democrata (um em detrimento do outro, claro).

O Poder Judiciário teria elaborado uma doutrina absentista sobre o tema, pois haveria a percepção que se imiscuir em tais discussões seria o equivalente a envolver-se em um “matagal político” (*political thicket*)⁷⁹, uma vez que,

⁷⁸ ZURN, Christopher F. **Constitutional Interpretation and Public Reason: Seductive Disanalogies**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press. 2020. p. 337-338.

⁷⁹ Conforme J. W. Peltason, *political thicket* é uma “*phrase that originated in Justice Felix Frankfurter's opinion for the Court, although he spoke only for two other justices, in Colegrove v. Green (1946), in which he argued that federal courts should not hear legislative reapportionment disputes. His precise words were: "To sustain this action a declaratory judgment that the Illinois statutes apportioning congressional districts were unconstitutional would cut very deep into the very being of Congress.*”

objetivamente, é muito difícil (senão impossível) determinar qual seria a forma do traçado dos distritos mais justa ou correta. Mediante esta impossibilidade quase insuperável, a jurisprudência norte-americana tenderia, em sua maioria, a não analisar o mérito de contestações acerca de desenhos eleitorais abusivos, deixando o debate e as decisões finais serem conduzidas pelos outros poderes.

Se tal posicionamento da Suprema Corte pode ser louvável no sentido de se evitar a judicialização da política e o ativismo judiciário, ele dificilmente se coaduna com a Razão Pública como prezada por Rawls, no judiciário. Um órgão exemplar da RP, poderia-se argumentar, não deveria furtar-se de uma questão tocante à igualdade de representatividade dos cidadãos nos órgãos legislativos. Uma contestação sobre práticas abusivas que prejudicam os direitos políticos dos indivíduos deveria, sob o prisma da Razão Pública, ser enfrentada nas cortes.

Por fim, o caso D, cuja questão central reside nos limites que podem ou não ser impostos à influência econômica no processo eleitoral, bem como os limites da liberdade e expressão,

(...) was not based on moral-political reasons concerning the entailments of notions of fundamental political fairness, acceptable wealth inequalities, and basic liberties of free expression. The work of the majority opinion – and of the concurring and dissenting opinions – was almost entirely focused on battling over the correct holding of past precedents, the putative rationales of those precedents, whether they should have stare decisis effects, the proper application of the judicial doctrine of ‘strict scrutiny,’ meta-judicial doctrines of ‘judicial restraint’ and deference to the legislature, whether the court manipulated its rules of presentation to reach a broader holding than warranted by the incident case, and so on.⁸⁰

Importante fazer-se notar que, para Zurn, não são todas as decisões da Suprema Corte que não obedecem aos preceitos positivos da Razão Pública. Além de perceber que a instância maior do judiciário estadunidense respeita reiteradamente os limites argumentativos esperados por Rawls, também há julgamentos que fazem uso de alegações plenamente de acordo com a RP tanto em seus aspectos negativo quanto positivo. Diz o autor que o julgamento *Obergefell v. Hodges* (de 2015), que garantiu o direito ao casamento homossexual em âmbito

Courts ought not to enter this political thicket’.”, em PELTASON, J. W.. **Political Thicket**. Em The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States. 2ª Edição. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 757.

⁸⁰ ZURN, Christopher F. **Constitutional Interpretation and Public Reason: Seductive Disanalogies**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press. 2020. p. 341.

nacional, por exmplo, mobilizou argumentos intrinsecamente morais advindos dos Ministros. Não obstante, crê Zurn que este tipo de julgamento é um caso minoritário na Corte, acontecendo, como regra, situações semelhantes às anteriores.

Sem embargo, é certo que a crítica de Zurn, uma vez feita a leitura atenta de seu texto, não é voltada à necessidade de se haver o exercício da Razão Pública nas Cortes, como defendida por Rawls. Zurn não alega que o judiciário deveria embasar-se em algum outro tipo de razão. Caso mudemos um pouco a perspectiva, o olhar crítico poderia exatamente ser posto como a falta do uso da RP nas Cortes, uma vez que as decisões tomadas em casos emblemáticos que afetam profundamente a sociedade são comumente baseadas em argumentos técnico-jurídicos de difícil compreensão para os cidadãos comuns. A crítica, em seu âmago, está na ausência da Razão Pública, e não em sua inadequação aos debates dos tribunais.

Quanto a esta nova perspectiva da crítica de Zurn, Rawls se blinda. Voltamos a já citada passagem do Liberalismo Político em que ele afirma que a Razão Pública *“Descreve o que é possível e pode vir a ser, mesmo que isso nunca ocorra, e não é menos fundamental por isso”*⁸¹. Para Rawls, certamente, os tribunais devem fazer o uso da Razão Pública em sua plenitude - não sendo necessário prejudicar, evidentemente, os argumentos de ordem técnico-jurídica -, mas ele não chega tão longe quanto Eisgruber, que afirma que a Suprema Corte estadunidense efetivamente faz uso da RP (diferentemente dos demais poderes) devido a seu posicionamento institucional privilegiado. Os Tribunais Constitucionais devem, sim, acredita Rawls, abster-se de usar argumentos baseados em Doutrinas Abrangentes, que não são passíveis de serem aceitos por todos cidadãos razoáveis. Outrossim, a discussão deve se dar em termos inteligíveis, consonantes com a Cultura Política e Pública da sociedade em questão. É neste contexto que o judiciário - e principalmente as Cortes Constitucionais - tem o potencial de servir de exemplo de Razão Pública para a comunidade como um todo: ao tratar questões fundamentais em termos civilizados e aceitáveis por todos, a sociedade em geral seria instada, ou ao menos teria as referências necessárias, para igualmente reproduzir debates que respeitem os princípios norteadores da RP. Rawls não afirma peremptoriamente que esta é a realidade imediata observada nos Estados Unidos ou em outras

⁸¹ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 262.

democracias constitucionais, mas crê que as cortes têm o dever e os meios necessários para trabalhar os litígios através da Razão Pública e que, uma vez a exercendo, a sociedade seria beneficiada ao ter um exemplo positivo para seguir.

2.4. A Razão Pública no Supremo Tribunal Federal

2.4.1. Institutos Promotores da RP no Ordenamento Jurídico Pátrio

Feita essa discussão acerca dos contornos gerais da RP nos Tribunais e da observação crítica de Zurn quanto a sua real observância em julgamentos emblemáticos da Suprema Corte estadunidense, voltemo-nos agora à sua incidência no Supremo Tribunal Federal.

Sob uma perspectiva rawlsiana da Razão Pública, é evidente que os Ministros do STF deveriam fazer uso da RP ao expor as motivações de seus votos e demais decisões. Exercendo seu papel de “guardião da Constituição”, o tribunal lida diretamente com elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica em seu dia-a-dia institucional.

A respeito do tema, Bonfim e Pedron⁸² identificam alguns institutos importantes no Ordenamento Jurídico brasileiro que se coadunam e incentivam o uso da RP nas cortes pátrias. O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, prediz:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

⁸² BONFIM, Vinícius Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. **A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017.

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*⁸³

Como podemos observar, o artigo acima transcrito estabelece como elemento essencial da sentença a observância de certos aspectos básicos de fundamentação. A decisão do magistrado, por lei, deve sopesar os argumentos levantados ao longo do processo pelas partes, formando-se assim um processo dialógico, e não um simples monólogo do decisor, lhe conferindo uma força argumentativa e até mesmo persuasiva (vide incisos IV e VI). Além disso, a decisão tem que se mostrar voltada especificamente ao caso concreto em discussão, não podendo ser um simples argumento vago que poderia se voltar a quaisquer outras situações. Em outras palavras: a decisão tem que dizer respeito especificamente à matéria em discussão, e não ser uma simples divagação imprecisa (vide incisos I, II e III). Da mesma forma, o julgador deve levar em conta enunciados de súmula, jurisprudências e precedentes, (quando invocados por uma das partes) - o que nada mais é do que a necessidade de observância da Cultura Política Pública nas razões apresentadas pelo juiz.

Outrossim, o art. 93, inciso IX da CRFB/88 é de grande valia para a plena observância da RP no judiciário brasileiro e, mais especificamente, no STF:

*Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*⁸⁴

A publicidade dos julgamentos do STF garante o potencial da corte como exemplo de Razão Pública à sociedade, questão esta cara a Rawls. Ademais, o exato conceito de um julgamento secreto, não-público, vai, evidentemente, em sentido contrário à Ideia de Razão Pública.

⁸³ BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Ainda seguindo a linha dos institutos do Ordenamento Jurídico brasileiro que ajudam na construção da RP nas cortes, Bonfim e Pedron ressaltam a importância do *amicus curiae*, prevista no art. 138 do CPC:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*⁸⁵

Quanto ao tema, apontam os autores:

*(...) a sociedade civil, participando dos fóruns públicos deliberativos que ocorrem no interior das instituições públicas que aplicam os elementos essenciais constitucionais e de justiça básica, deve ter a possibilidade de configurar a razão pública no ato de decisão das instituições públicas. Para tanto, vital se mostra a figura dos amici curiae, principalmente considerando o tratamento dado pelo art. 138 do CPC e do importante papel que a arquitetura do novo Código traz para sua participação na formação das decisões condutoras de precedentes.*⁸⁶

Destarte, o *amicus curiae* é um instrumento importante na formação da Razão Pública nas cortes. O julgador passa a ser capaz de chamar a sociedade civil organizada para participar e opinar acerca da discussão judicializada, passando a ter uma função ativa no processo que lhe diz respeito. Igualmente, os amigos da corte, ao se apresentarem em uma instância judicial, visando o convencimento do magistrado quanto a seu posicionamento, são incentivados a fazer uso de argumentos capazes de o persuadir, abrindo mão, por exemplo, de fundamentos unicamente religiosos ou que se baseiam somente em qualquer outra Doutrina Abrangente. Colocando em outros termos: quando o juiz chama a sociedade civil a participar do processo, ele está tanto atraindo atenção ao julgamento quanto incentivando os convidados a fazerem uso da Razão Pública. Assim, o *amicus curiae* se mostra um mecanismo importante na promoção da Razão Pública tanto no Poder Judiciário quanto na sociedade de forma mais ampla.

⁸⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

⁸⁶ BONFIM, Vinícius Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. **A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017, p. 220.

2.4.2. As 11 Ilhas do Supremo: A Ausência de Razão Pública no STF

A despeito de haver importantes institutos que promovem o uso da RP no Supremo Tribunal Federal (e no judiciário brasileiro como um todo), nem tudo são flores: tal qual Zurn criticando a falta efetiva do uso da RP na Suprema Corte norte-americana, Bonfim e Pedron frisam que

*Todavia, percebe-se que a estrutura do STF, que resume os votos a números e a fundamentação das decisões a uma perspectiva majoritária, desrespeita por completo o entendimento que encoraja os cidadãos a participar da vida e dos debates públicos e, sobretudo, atribui legitimidade à instituição. Ao desconsiderar a formação de uma razão pública, o STF não colide com as razões que estão no interior dos votos. A regra é que os Ministros não dialogam, não há oposição de razões no ato decisório, o que conduz a uma decisão que se compõe pelo conjunto de votos individuais, ou ainda, por um solipsismo metodológico que o próprio Rawls (2011), em O Liberalismo político, já deixou para trás. Com base nisso, constata-se que a falta de diálogo interno prejudica as exigências do uso de uma razão pública ancorada na ideia de dar e de exigir razões capazes de justificar/fundamentar racionalmente a tomada de posição e uma decisão em um ou em outro sentido.*⁸⁷

Desta forma, os autores criticam a falta de troca de argumentos entre os próprios ministros responsáveis pela formulação da decisão. Os ministros do STF teriam a tendência de se comportar como um "arquipélago de onze ilhas", onde não há interação entre elas. Cada um apresentaria, individualmente, suas razões para determinada decisão e, ao final, seria posta em uso uma simples regra da maioria para se chegar à conclusão. Nesta dinâmica, a Razão Pública, enquanto troca de argumentos e tentativa de persuasão, seria totalmente ignorada.

Importante ressaltar, porém, que, apesar de tanto Zurn quanto Pedron e Bonfim criticarem a falta do processo de Razão Pública no dia-a-dia institucional de Cortes Constitucionais, Zurn foca sua análise nos tipos de argumentos utilizados pelos *Justices* norte-americanos, que pecariam por um excesso técnico-jurídico em seu desenvolvimento. Já Pedron e Bonfim não voltam seu escrutínio aos argumentos em si aduzidos pelos ministros do STF (apesar da crítica de Zurn provavelmente poder ser aqui aplicada), mas sim na própria falta de troca de argumentos entre os ministros. Apontam os autores que a construção de uma decisão moral aceitável por todos agentes razoáveis envolvidos, através da RP, não pode ser formulada através da simples soma de posicionamentos individuais que

⁸⁷ Idem, p. 221-222.

não consideram as opiniões diversas, constatando-se apenas qual opinião atinge uma maioria dos votos.

Neste sentido, Virgílio Afonso da Silva, em artigo intitulado “O STF e o Controle de Constitucionalidade: Deliberação, Diálogo e Razão Pública”⁸⁸, aprofunda este debate. Silva aponta, inicialmente, para dois grandes modelos de Cortes Constitucionais: o Continental-europeu e o Norte-americano. No primeiro, as seguintes características seriam observadas: (i) os juízes têm mandatos; (ii) o sistema é concentrado - isto é: com monopólio da Corte Constitucional quanto a decisão sobre inconstitucionalidade; (iii) raramente se faz uso de audiências e sustentações orais; (iv) os juízes decidem em sessões secretas; (v) a decisão tomada é geralmente coletiva e unitária, sem votos divergentes; (vi) a nomeação dos juízes costuma a exigir grandes maiorias parlamentares e (vii) as decisões são sobre matérias abstratas. Em contraposição, o modelo Norte-americano teria como características: (i) os juízes têm cargos vitalícios; (ii) o sistema é difuso, com ausência de monopólio da decisão acerca de inconstitucionalidade; (iii) geralmente há audiências orais nos julgamentos; (iv) os juízes decidem em sessões abertas; (v) a decisão final advém da soma das decisões individuais, com a publicação de votos divergentes; (vi) a nomeação dos juízes requer maioria simples no Senado e (vii) as decisões são sobre casos concretos.

A partir desta comparação de Silva, temos dois modelos diametralmente opostos. Por exemplo: o fato da necessidade da existência de maior consenso no parlamento para a escolha de um novo ministro no modelo europeu, quando comparado ao estadunidense, exige que o candidato escolhido tenha uma capacidade razoável de agradar - ou ao menos ser aceitável - a diferentes grupos políticos, enquanto nos EUA os *Justices* geralmente são associados ao partido Democrata ou Republicano. Assim, poderia-se esperar que os ministros europeus fossem mais capazes de angariar maior consenso na sociedade e entre seus pares quanto a suas decisões (todavia, se isto efetivamente acontece, não é comprovado no texto).

Entretanto, Silva volta seu foco ao processo específico da troca das razões entre os Ministros, e em que condições ela é feita. Para tal, o autor faz uso da

⁸⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Vol. 250, p. 197-227, 2009.

distinção entre Deliberação Interna e Deliberação Externa. Da seguinte forma ele explica esta distinção:

(...) a deliberação interna envolve a troca de razões e argumentos no interior de um grupo, no intuito de fazer com que esse grupo, como um todo, decida em uma determinada direção. A deliberação externa consiste no esforço de convencer atores externos ao grupo. No caso dos tribunais, então, a deliberação interna diz respeito ao fluxo de argumentos entre os juízes, ou seja, no interior do próprio tribunal; a deliberação externa diz respeito ao fluxo de argumentos entre o tribunal e o mundo externo a ele.⁸⁹

Neste sentido, para se compreender se a corte constitucional atende às condições de configuração de observância das deliberações interna e externa, as seguintes características se mostram centrais em ambos tipos-ideais de modelos de cortes constitucionais: (i) se há ou não há audiências ou sustentações orais ao longo do julgamento; (ii) se as decisões ocorrem em sessões secretas ou abertas e (iii) se as decisões são tomadas de forma coletiva e unitária ou a partir da soma de votos individuais com opiniões divergentes entre si.

Defende Silva que o modelo europeu é mais eficiente no processo de deliberação interna, principalmente por conta da característica (iii) listada acima: ao tomar decisões unânimes, envolvendo o consentimento de todos os ministros, com poucos os casos de publicização de posicionamentos divergentes. O modelo europeu de tribunal constitucional, que tem como regra a promulgação de uma decisão que envolva a anuência de todos os seus membros, faz com que eles tenham de dialogar entre si, buscando o consenso interno, e promovendo a troca de argumentos dentro da instituição.

O mesmo não seria observado no modelo norte-americano, que é o modelo que o Brasil tem como referência na configuração do STF. A decisão tomada pelo tribunal constitucional, neste caso, é o resultado da soma de diversos posicionamentos distintos entre os ministros, com a constatação ao final de qual tese encontra maior respaldo na corte. O processo não pressupõe a tentativa de convencimento e a busca de um acordo comum entre os membros do tribunal, e somente como exceção ocorre a mudança de posicionamento de um ministro em decorrência dos argumentos apresentados por algum outro. Daí vem a crítica de Pedron e Bonfim.

⁸⁹ Idem, p. 210.

Por outro lado, aponta Silva, o modelo norte-americano - que o Brasil subscreve em grande parte, e goza das mesmas qualidades e defeitos apontados pelo autor - se coaduna muito bem com o processo de deliberação externa. O uso de audiências e sustentações orais em seus julgamentos, bem como o momento decisório dos casos sendo público e até mesmo televisionado, faz com que a corte constitucional apresente uma ampla gama de argumentos para a sociedade em geral sustentando o que foi decidido. O processo como um todo é, via de regra, público, passível de acompanhamento da sociedade civil. Em sentido contrário se encontraria o modelo europeu, cujo único momento de publicização do processo seria a divulgação da sentença unânime dos magistrados, sem o acompanhamento da sociedade no momento dos votos e interação entre os ministros, ou sua participação através de audiências públicas. Aponta o autor que

O modelo brasileiro pode ser considerado como um modelo extremo de deliberação externa, o que o afasta definitivamente dos modelos continentais europeus. Especialmente devido à:

- quase total ausência de trocas de argumentos entre os ministros: nos casos importantes, os ministros levam seus votos prontos para a sessão de julgamento e não estão ali para ouvir os argumentos de seus colegas de tribunal;
- inexistência de unidade institucional e decisória: o Supremo Tribunal Federal não decide como instituição, mas como a soma dos votos individuais de seus ministros;
- carência de decisões claras, objetivas e que veiculem a opinião do tribunal: como reflexo da inexistência de unidade decisória, as decisões do Supremo Tribunal Federal são publicadas como uma soma, uma “colagem”, de decisões individuais; muitas vezes é extremamente difícil, a partir dessa colagem, desvendar qual foi a real razão de decidir do tribunal em determinados casos, já que, mesmo os ministros que votaram em um mesmo sentido podem tê-lo feito por razões distintas.⁹⁰

O aperfeiçoamento do modelo brasileiro de Corte Constitucional - sob a perspectiva da Razão Pública - passaria, portanto, por reformas institucionais que visassem maior deliberação interna entre os ministros do STF, buscando-se decisões que refletissem um diálogo dos membros do tribunal, com concessões mútuas e a persecução de uma decisão consensual. Silva acredita, sem dispor de maiores detalhes, que

(...) para fomentar um aumento no grau de deliberação e de diálogo interno no Supremo Tribunal Federal, não são necessárias reformas constitucionais, bastam algumas reformulações no seu regimento interno. Essas simples reformulações regimentais teriam, talvez, o potencial de produzir

⁹⁰ Idem, p. 217.

*transformações mais profundas e benéficas do que grandes pacotes constitucionais ou legislativos.*⁹¹

A despeito da ausência de detalhamento acerca das vias de mudança institucional - como quais reformulações no RI do STF seriam necessárias serem feitas - a crítica levantada por Silveira, Pedron e Bonfim é cara a qualquer análise do Supremo Tribunal Federal sob uma perspectiva da Razão Pública: os ministros têm poucos incentivos para efetivamente dialogar (isto é, trocar razões) entre si no processo decisório de ações judiciais que dizem respeito a questões de matéria constitucional essencial ou de justiça básica.

⁹¹ Idem, p. 220.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizo o presente trabalho de conclusão de curso com mais questões levantadas do que efetivamente respostas, principalmente no tocante à segunda parte de meu texto, em relação ao papel que a Razão Pública exerce, ou ao menos deveria exercer, no Judiciário e, mais especificamente, em seu órgão de maior evidência no Brasil: no Supremo Tribunal Federal.

Conforme pude ter a oportunidade de expor, a Ideia de Razão Pública em Rawls não está apartada dos demais conceitos elaborados e discutidos pelo pensador. Ela é fruto de importantes críticas ao seu trabalho, e também objeto de outras tantas. Esta ideia tem um papel central em *O Liberalismo Político*, obra em que Rawls reorganiza parte de seus pensamentos apresentados em *Uma Teoria da Justiça*. A RP seria responsável, em conjunto ao Consenso Sobreposto, pela garantia da estabilidade de uma democracia constitucional - o que de forma nenhuma é uma tarefa simples!

A parte inicial do trabalho tem um viés mais expositivo, em que apresento a RP como concebida por Rawls (tópicos 1.5), mostrando o caminho traçado pelo autor para seu surgimento (tópicos 1.1, 1.2 e 1.3). Somente em sua parte final apresento as diversas contestações que tal ideia suscitou (tópico 1.6), e como o pensador reagiu à elas (tópico 1.7).

Como já exposto, a RP deveria ser a razão utilizada pelos indivíduos quando se tratando de questões constitucionais essenciais e elementos de justiça básica (tópico 1.5.2), como forma de legitimar o uso do poder coercitivo exercido coletivamente. Os indivíduos que devem fazer o uso da Razão Pública são diversos: parlamentares, magistrados, candidatos a cargos públicos, membros de partidos políticos e cidadãos quando deliberando acerca das questões objeto da RP (tópico 1.5.3). Os argumentos trocados pelos agentes da Razão Pública têm de ter sustentação, em última instância, em uma Concepção Política de Justiça, compartilhando das limitações que tal conceito observa (tópico 1.5.4). Assim, a métrica proposta para se medir se alguma instituição política opera de forma justa e correta, tem de prescindir da adesão de qualquer Doutrina Abrangente, e se basear em argumentos que podem ser compartilhados por qualquer cidadão razoável.

A Ideia de Razão Pública como apresentada por Rawls, como discutido, foi objeto de forte contestação de diferentes correntes de pensamento (tópico 1.6). Autores comunitaristas contestaram o apartamento de doutrinas abrangentes do debate público acerca de questões centrais à sociedade. Feministas afirmaram ser inconsistente a limitação da incidência da RP somente a assuntos “de ordem pública”, relegando instituições importantes, como a família, a uma posição marginal no debate público. Marxistas defenderam a inexistência de um indivíduo desenviesado capaz de apresentar propostas puramente “públicas”, que não beneficiem sistematicamente um determinado interesse privado. Também se arguiu que a noção de “público” seria inerentemente nociva aos interesses individuais, sendo uma construção visando o poder através do emprego da violência. Neste tópico 1.6, junto das críticas, busquei apresentar alguns contra-argumentos.

Fechando o primeiro capítulo, discorro um pouco sobre A Ideia de Razão Pública Revisitada, onde Rawls busca fazer frente a algumas críticas apresentadas. No artigo, o autor realiza um recuo importante: no processo de RP, argumentos podem ser introduzidos através de Doutrinas Abrangentes, desde que, posteriormente, sejam rearticulados para se coadunar com alguma Concepção Política de Justiça, para ser passível de receber apoio de qualquer um, independentemente da doutrina professada.

Na segunda parte do trabalho, voltei-me ao uso da Razão Pública nas cortes. Rawls defende que a razão dos juízes deve ser a RP, e o tribunal constitucional de qualquer democracia em que haja o controle judicial de constitucionalidade tem a capacidade de servir de paradigma do processo de RP, podendo servir de exemplo à sociedade em geral (tópico 2.1).

Fazendo uma breve digressão, mostrei uma série de modelos distintos de forma de exercício da RP nas cortes, a partir de diferentes correntes político-filosóficas, e quais características a RP rawlsiana compartilhava e se diferenciava destes modelos (tópico 2.2).

Após, debrucei-me na perspectiva crítica de Zurn quanto ao exercício da RP na Suprema Corte estadunidense, e como ela seria relegada a segundo plano em face de argumentos estritamente técnico-jurídicos inteligíveis para a maior parte do público (tópico 2.3).

Outrossim, discuti a incidência da Razão Pública especificamente no STF. Analisei institutos legais que contribuem para a construção da ideia no âmbito jurisdicional (tópico 2.4.1). Por fim, apresentei o posicionamento crítico de Silva em relação ao uso da RP neste tribunal, através dos conceitos de deliberação interna e deliberação externa. O STF, defende este autor, careceria de incentivos necessários para que exista uma troca de argumentação entre os próprios ministros - que atuariam, na prática, como “um arquipélago de onze ilhas”.

Por se tratar de um trabalho de conclusão de curso, eu tive, infelizmente, de observar uma série de restrições de caráter “espaço-temporal”. Espacial pois eu não tenho a condição de me alongar *ad infinitum* no tema, precisando, em algum momento, entender que o tamanho alcançado neste trabalho seria suficiente. Já temporal no sentido de que, eventualmente, eu teria de entregá-lo, não gozando do tempo necessário para prosseguir meus estudos de maneira mais aprofundada. Assim, eu tive de abrir mão de realizar uma série de discussões que me pareceram interessantes, e que continuam me intrigando. Tais inquietações certamente servirão de base para estudos futuros.

Inicialmente, gostaria de ter tido maior oportunidade para esmiuçar as críticas e as defesas feitas da Ideia de Razão Pública de Rawls. Eu apresentei somente algumas correntes contrárias à ideia discutidas por Audard. Futuramente, seria proveitoso analisar outros posicionamentos críticos sob o ponto de vista de uma gama mais variada de autores. No mesmo sentido, acredito ser interessante analisar outras abordagens críticas ao papel que a RP exerce no Poder Judiciário.

Neste diapasão, a discussão suscitada por alguns autores, como Luiz Werneck Vianna, acerca da Judicialização da Política⁹² no Brasil e conceitos correlatos como o de Politização do Judiciário parece dialogar com a segunda parte deste trabalho, oferecendo um posicionamento potencialmente crítico ao papel que Rawls defende que as Cortes Constitucionais deveriam ter, a partir da experiência nacional concreta.

Outrossim, a crítica de Zurn aqui tratada diz respeito unicamente à Suprema Corte dos EUA. Um artigo a parte e muito interessante a ser feito seria justamente

⁹² WERNECK VIANNA, Luiz. **A judicialização da política no Brasil**. Em WERNECK VIANNA, Luiz et. al., A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 47-70.

quanto a aplicabilidade de tal crítica ao Supremo Tribunal Federal. Será que os argumentos em geral aduzidos pelos ministros do STF apresentam os mesmo “vícios” apontados por Zurn? Se sim, em que medida?

Outro ponto que merece maior atenção é em relação a quais institutos legais promovem o uso da Razão Pública nos tribunais no Brasil. Em minha análise, voltei-me para aquelas disposições legais identificadas por Pedron e Bonfim no Ordenamento Jurídico brasileiro. Todavia, certamente há muitas outras disposições que ficaram de fora, e seria relevante mapeá-las. Em sentido diverso, não deixa de ser inquietante imaginar se há disposições em nosso Ordenamento Jurídico que desincentivem o exercício da Razão pública no judiciário - certamente tema para outros estudos.

Enfim, um outro assunto que não tive a oportunidade de analisar de forma mais aprofundada é quais seriam as modificações normativas necessárias para se promover de forma efetiva a deliberação interna defendida por Silva. O autor sustenta que simples modificações no Regimento Interno do STF seriam capazes de incentivá-la. Todavia, ele não chega a especificar quais modificações seriam essas.

Dessa forma, reafirmando o posto na Introdução do presente trabalho, este meu estudo em forma de TCC representa mais uma abordagem inicial do tema Razão Pública e sua incidência no judiciário do que uma perspectiva definitiva.

BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. **John Rawls e a Visão Inclusiva da Razão Pública**. Revista Dissertatio de Filosofia, Pelotas, Vol. 34, p. 92-105, 2011.

AUDARD, Catherine. **The Idea Of “Free Public Reason”**. Ratio Juris, Cambridge, Vol. 8, nº 1, pg. 15-29, Março, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 1ª Edição. São Paulo: EdiPro, 2017.

BONFIM, Vinícius Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. **A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p203>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15/03/2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05/07/2022.

DEN OTTER, R..**The Importance of Constitutional Public Reason**. Em S. Langvatn, M. Kumm e W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 66-89.

EISGRUBER, Christopher L. **Constitutional Self-Government**. 1ª Edição. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constitution of the United States**. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em 22/06/2022.

FREEMAN, Samuel. **Reason and Agreement in Social Contract Views.** Philosophy & Public Affairs, Princeton, Vol. 19, nº 2, pg. 122-156, 1990.

_____ (org.). **The Cambridge Companion to Rawls.** 1ª Edição: Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GARGARELLA, Roberto. **Las Teorías de la Justicia Después de Rawls: Un Breve Manual de Filosofía Política.** 1ª Edição. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Reconciliation Through The Public Use Of Reason: Remarks On John Rawls's Political Liberalism.** The Journal of Philosophy, Nova Iorque, Vol. 92, nº 3, pg. 109-131, Março, 1995.

LANGVATN, Silje A.. **Taking Public Reason to Court: Understanding References to Public Reason in Discussions about Courts and Adjudication.** Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 1-42.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

LIMA, Marcelo Machado Costa. **John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020.

LIMA, Newton de Oliveira. **10 Lições sobre Rawls.** 1ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2019.

MARNEFFE, Peter de. **Rawls's Idea of Public Reason.** Pacific Philosophical Quarterly, Los Angeles, Vol. 75, pg. 232-250, 1994.

MARTINS, Emanuel Anderson da Costa. **Uma Análise Crítica da Ideia de Razão Pública no Liberalismo Político de John Rawls.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) - Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Lisboa. 2013.

MICHELMAN, F.. **The Question of Constitutional Fidelity: Rawls on the Reason of Constitutional Courts.** Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public*

Reason and Courts (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press. 2020. p. 90-114.

MOUNK, Yascha . **O Povo Contra a Democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019

OKIN, Susan. **Justice, Gender and the Family**. 1ª Edição. Nova Iorque: Editora Basic Books, 1989.

PELTASON, J. W.. **Political Thicket**. Em *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*. 2ª Edição.. Oxford: Oxford University Press, 2005.

QUONG, JONATHAN. **Public Reason**. Em *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Palo Alto: Edward N. Zalta (org.), 2018. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2018/entries/public-reason/>. Acesso em: 24/06/2021.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2000.

_____. A Ideia de Razão Pública Revisitada. In RAWLS, John. **O Direito dos Povos: Seguido de "A Ideia de Razão Pública Revista"**. São Paulo: Martins Fontes, 2019

_____. **The Idea of and Overlapping Consensus**. *Oxford Journal of Legal Studies*, Oxford, Vol. 07, nº 1, pg. 1-25, 1987.

_____. **The Idea of Public Reason Revisited**. *The University of Chicago Review*, Chicago, Vol. 64, nº 3, pg. 765-807, 1997.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Vol. 250, p. 197-227, 2009.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **O Papel da Razão Pública na Teoria da Justiça de Rawls**. *Filosofia Unisinos*, São Leopoldo, Vol. 10, nº 1, pg. 65-78, Janeiro, 2009.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2019

WEBER, Thadeu. **O Neocontratualismo de Rawls**. Filosofia Unisinos, São Leopoldo, Vol. 16, nº 1, pg. 71-82, Janeiro, 2015.

WENAR, Leif. **John Rawls**. Em The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Palo Alto: Edward N. Zalta (org.), 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2021/entries/rawls/>. Acesso em: 03/08/2021.

WERNECK VIANNA, Luiz. **A judicialização da política no Brasil**. Em WERNECK VIANNA, Luiz et. al., A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 47–70.

ZURN, Christopher F. **Constitutional Interpretation and Public Reason: Seductive Disanalogies**. Em S. Langvatn, M. Kumm, & W. Sadurski (Org.), *Public Reason and Courts* (Studies on International Courts and Tribunals). Cambridge: Cambridge University Press. 2020. p. 323-349.